



CONSTRUTORA LTDA

**ILUSTRÍSSIMO PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA
AGÊNCIA GOIANA DE INFRA-ESTRUTURA E TRANSPORTES - GOINFRA**

Ref. Concorrência nº 030/2022-GI-GELIC

Processo Administrativo nº 202200036007107

**Objeto: Contratação de empresa de engenharia para Execução da Construção
da Obra de Conclusão do Contorno Viário do DAIA, em Anápolis, neste Estado**

A empresa **CNB CONSTRUTORA LTDA.**, inscrita no CNPJ/MF nº 04.402.563/0001-67, com sede à C-236, Qd. 553, Lt. 20, Setor Jardim América, em Goiânia-GO (Doc. 01 e 02), com endereço eletrônico: cnb.construtora@uol.com.br, por intermédio de seu representante legal o Senhor Carlos Antonio Silva, sócio administrador, Engenheiro Civil, inscrito no CPF/MF sob o nº 405.928.126-34, portador do CREA nº 32.072/D-MG, CI/RG nº 783694-2ª via – SSP/GO (Doc. 03), com fundamento no art. 109, § 3º, da Lei de Licitações, vem respeitosa e tempestivamente, perante Vossa Senhoria, apresentar suas

**CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO COM EFEITO
SUSPENSIVO** interposto pela empresa

PAVIENGE ENGENHARIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 36.858.959/0001-00, estabelecida na Rua Dona Firmina, esquina com Rua Dona Sanduca, Quadra CH, Lote 29, nº 170, Sítio Recreio do Ipê, Goiânia-GO, o que faz pelas razões de fato e de direito adiante expedidas:

I – DA TEMPESTIVIDADE

A Recorrida foi intimada para interpor contrarrazões, via Diário Oficial do Estado de Goiás nº 23.857, fl. 26, veiculado na data de **12/08/2022**, com prazo de **05 dias contados da data da veiculação** (Doc. 04). Sendo, pois, tempestiva esta peça.

II – DA SÍNTESE DO RECURSO

Cuida-se de Licitação, modalidade **CONCORRÊNCIA Nº 030/2022**, deflagrada pela AGÊNCIA GOIANA DE INFRAESTRUTURA E TRANSPORTES - GOINFRA visando a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA PARA EXECUÇÃO DA CONSTRUÇÃO DA OBRA DE CONCLUSÃO DO CONTORNO VIÁRIO DO DAIA NA CIDADE DE ANAPOLIS, NESTE ESTADO - Processo nº 202200036007107, sob o regime de execução de empreitada por preço

RECEBI EM

CNB CONSTRUTORA LTDA – CNPJ nº 04.402.563/0001-67

Qd. 553, Lt. 20, Jardim América – Goiânia – Goiás – Fone: (62) 3945-4599 – CEP: 74.290-130

E-mail: cnb.construtora@uol.com.br

unitário, do tipo menor preço, tendo a empresa CNB CONSTRUTORA LTDA sido legalmente habilitada e sagrada vencedora do certame.

Inconformada a empresa PAVIENGE ENGENHARIA LTDA, interpôs Recurso Administrativo com Efeito Suspensivo requerendo a reforma da decisão que declarou vencedora a empresa Recorrida, desclassificando-a e desabilitando-a aduzindo em síntese que *cumpriu plenamente todos os requisitos do edital, apresentando proposta, conforme solicitado no edital, no entanto a comissão de licitação sugeriu a homologação com adjudicação do objeto à empresa CNB CONSTRUTORA LTDA, em afronta ao Edital, havendo grande prejuízo à concorrência, vez que a recorrente agiu em total cumprimento das exigências editalícias, contudo a primeira classificada foi a recorrida.*

Requer, ainda, caso mantida a decisão, seja a mesma submetida à autoridade competente, à luz do princípio do duplo grau de jurisdição, e caso mantida sejam extraídas cópia para o Tribunal de Contas e Ministério Público com o fito de instauração de uma Tomada de Contas Especiais.

Em síntese, são os fatos alegados pela Recorrente.

Em que pese o inconformismo da Recorrente, suas razões não prosperam, conforme restará demonstrado, motivo que o improvimento do recurso é medida que se impõe, sob pena de violação aos princípios da legalidade, da economicidade, de vinculação ao instrumento convocatório e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

III - DAS RAZÕES QUE ENSEJAM O IMPROVIMENTO DO RECURSO

De início, importante consignar que atualmente já está pacificado a possibilidade de correção da planilha após a fase de lances ou abertura dos envelopes apresentados em uma licitação, vez que a licitação tem por escopo a busca pela proposta mais vantajosa, sendo necessário a utilização do formalismo moderado.

Como é sabido, o Tribunal de Contas da União, em regra, compreende possível permitir que **a empresa ofertante da melhor proposta possa corrigir a planilha apresentada durante o certame**, desde que não resulte em aumento do valor total já registrado que serviu de parâmetro comparativo entre os participantes.

Certo é que erro no preenchimento da planilha de formação de preço do licitante não constitui motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado. (Acórdão 1.811/2014 – Plenário).

Ao analisar hipótese semelhante, o TCU indicou ser dever da Administração a promoção de diligências para o saneamento de eventuais falhas na proposta e reafirmou a impossibilidade de o licitante majorar o valor inicialmente proposto:

A existência de erros materiais ou omissões nas planilhas de custos e preços das licitantes não enseja a desclassificação antecipada das respectivas propostas, devendo a Administração contratante realizar diligências junto às licitantes para a devida correção das falhas, desde que não seja alterado o valor global proposto. (Acórdão 2.546/2015 – Plenário).

A Lei de Licitações possibilita a realização de diligências. É o que dispõe o art. 43, §3º. Veja-se:

"Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta."

Assim, quanto à correção de valores ou percentuais inseridos na planilha de preços, inegável que tanto a lei quanto o Tribunal de Contas da União entendem que o ajuste sem a alteração do valor global não representa apresentação de informações ou documentos novos, mas apenas o detalhamento do preço já fixado na disputa de lances ou comparação de propostas.

A Recorrida cumpriu os requisitos do edital, sendo assim habilitada e **ofertou o menor preço**. De modo que **sua proposta foi a mais vantajosa para a Administração**, alcançando-se, desta forma, o propósito maior da licitação, **motivo que foi classificada em primeiro lugar**. Frisa-se que a análise da Comissão Permanente de Licitação observou a lei, os princípios legais e o ato convocatório, não havendo, portanto, mácula a ser sanada.

Diferente do que entende a Recorrente, não houve desrespeito ao princípio da legalidade ou da isonomia, pois desde a abertura dos envelopes de proposta a mais vantajosa foi a da Recorrida, eis que apresentou o menor preço.

Desta forma, não merece acolhimento o recurso interposto, sendo o seu improvimento medida que se aplica.

3.1. DA ALEGAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DO EDITAL E DA NÃO APLICAÇÃO DO ITEM 05.05, 05.05.01 E 05.05.02

A Recorrente alega que a Comissão deveria aplicar os dispositivos 05.05, e 05.05.02, transcritos do Edital, desclassificando de pronto a *empresa CNB CONSTRUTORA, concedendo-lhe o primeiro lugar, em contramão aos comandos editalícios. Alega que não houve erro formal que ensejasse a aplicação do item 05.11; que somente erros que não comprometam o conteúdo e a isonomia do certame poderão ser corrigidos pela comissão; que a Comissão deve observar as regras e condições do Edital e que a mesma agiu com erro em conceder o primeiro lugar à empresa que descumpriu as exigências editalícias.*

IMPROCEDE.

Não houve erros da Comissão de Licitação ao promover o julgamento das propostas, pois foi observado a lei, o edital e os precedentes do TCU.



CONSTRUTORA LTDA

Conforme se verifica no Relatório nº 234/2022 GOINFRA/GI-GELIC-13150 (Doc. 05) a Comissão de Licitação, realizou na data de 28/07/2022 a sessão de abertura das propostas comerciais da Concorrência CO nº 030/2022, de cinco empresas habilitadas, dentre elas a Recorrida, propostas estas que foram objeto de análise no referido relatório.

O julgamento da proposta comercial pela Comissão se deu ante a análise realizada de maneira objetiva, em conformidade com o instrumento convocatório, a Lei de Licitação e precedentes do Tribunal de Contas da União, tendo a Comissão distinguido as propostas segundo as vantagens apresentadas, classificando-as, ou seja, arrolando-as em ordem decrescente de vantajosidade. De modo que a proposta classificada em primeiro lugar foi a considerada vencedora.

A empresa Recorrida atendeu os ditames do edital, eis que o critério adotado na avaliação e julgamento das propostas comerciais é o **MENOR PREÇO** (Item 2.2.I do Relatório nº 234/2022). Veja-se:

**"07.02- As propostas serão julgadas de acordo com os princípios da Lei 8.666/93 e os preceitos estabelecidos no presente ato convocatório, obedecidos os seguintes critérios:
07.02.01 - O critério adotado na avaliação e julgamento das Propostas de Preços é o de MENOR PREÇO." – Grifei.**

E como pode ser averiguado no item 1.2 do Relatório nº 234/2022, no ato da abertura das propostas comerciais das cinco empresas participantes habilitadas **a empresa CNB CONSTRUTORA LTDA ficou na 1ª colocação na concorrência pública, haja vista ter proposto o menor preço para a execução do objeto licitado.**

Todas as licitantes receberam tratamento isonômico, pois o edital foi aberto e todas as interessadas tinham a liberdade para fazer a sua proposta dentro do valor estimado pela Administração, que para a referida concorrência foi de R\$36.571.574,65. E observando esse valor, a empresa Recorrida propôs seu preço, o qual foi o MELHOR PREÇO apresentado na concorrência nº 030/2022.

A Comissão pode abrir diligência, isto está fundamentado em lei e a Recorrente sabe disto.

De posse das propostas das licitantes e em sendo a recorrida a 1ª CLASSIFICADA, a Comissão de Licitação fundamentada na Lei de Licitações (art. 43, §3º), em precedentes do TCU e para que não fosse comprometido o interesse público (preço mais vantajoso), corretamente abriu diligência à classificada em 1º lugar, não havendo assim quebra do princípio da isonomia ou da equidade entre os concorrentes,

A Recorrida apresentou o menor preço. Além de caracterizar a prática de ato antieconômico, seria um formalismo exacerbado e uma ofensa aos princípios da razoabilidade e da economicidade desclassificar a proposta mais vantajosa e exequível por um erro que, além

de poder ser caracterizado como formal, também não prejudicou a análise do preço global de acordo com as normas pertinentes.

A falha suscitada pode ser considerada um erro formal porque a sua ocorrência não trouxe nenhuma consequência prática sobre o andamento da licitação, não se podendo ventilar em qualquer benefício para a licitante, pois o que interessa para a Administração e também para a licitante é o preço global ofertado o qual será o contratado. Diferente do que quer fazer entender a Recorrente, o caráter instrumental da planilha de custos não foi prejudicado, pois a Administração pôde dela se utilizar para avaliar o preço proposto sob os vários aspectos legais.

Não é cabível que um defeito irrelevante ou perfeitamente sanável exclua a melhor proposta, como pretende a Recorrente em suas razões recursais, mesmo por que essa exclusão gera além da ofensa ao princípio da “vantajosidade”, **uma ofensa ao próprio princípio da isonomia quando se retira da concorrência um candidato perfeitamente apto e que se enquadra nas características necessárias.**

A suscitada desclassificação da proposta da Recorrida, por erros de preenchimento da planilha, não encontra amparo nos princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e do interesse preponderante da Administração (maior vantagem) nas contratações públicas, motivo que os argumentos da Recorrente não merecem prosperar.

Diferente do que aduz a Recorrente a mesma não atendeu todas as exigências do Edital, haja vista que UM DOS CRITÉRIOS DE JULGAMENTO É O MENOR PREÇO. A Recorrente propôs o preço de R\$33.200.649,19, e por isto, classificada em 2º lugar.

De modo que para declarar vencedora a empresa Recorrida, a CPL analisou de todas as participantes a carta de apresentação (05.01.01 do Edital), Planilha Orçamentária Detalhada (item 05.01.02 do Edital), BDI (item 05.01.03 do Edital), Cronograma (item 05.01.04 do Edital), Composições unitárias) e tendo a Recorrida atendido os itens exigidos no edital, mantendo-se classificada em 1º lugar.

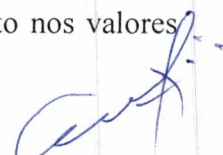
Diferente do que quer fazer crer a Recorrente, a Proposta de Preços ofertada pela Recorrida atende as exigências do instrumento convocatório.

É importante esclarecer que, **o critério de julgamento estabelecido no edital é o Menor Preço**, como prevê o subitem 07.02.01 do instrumento convocatório.

Na comparação dos preços apresentados pela empresa com orçado pela Administração, restou patente que a CNB CONSTRUTORA LTDA apresentou o menor preço, sendo a 1ª colocada do certame, o que satisfaz o interesse público, eis que a **licitação visa selecionar a proposta mais vantajosa à Administração Pública.**

O fato da empresa vencedora apresentar preço superior unitário em alguns itens por si só, não invalida sua proposta e a Recorrente sabe disto.

A proposta de preços da empresa CNB CONSTRUTORA LTDA tanto nos valores unitários quanto nos globais, atende aos ditames do edital e da Lei de Licitações





CONSTRUTORA LTDA

Certo é que há a impossibilidade de eliminação de propostas vantajosas para o interesse sob tutela do Estado.

Impossível é o acolhimento da alegação da Recorrente. Tendo a recorrida apresentado o menor preço, e assim considerada pela CPL no Relatório de Julgamento não parece razoável desacreditar suas conclusões.

Fato é que uma proposta não pode ser desclassificada apenas porque a licitante perdedora não ficou satisfeita com o resultado. A Comissão agiu dentro da legalidade e diligenciou porque a lei assim permite. E a comissão tem a obrigação de buscar o interesse público.

No presente caso, a Recorrida ao fazer sua proposta o fez com seriedade e responsabilidade que a acompanha por todos estes anos, **pois detém todas as condições para a execução do objeto licitado e executar a proposta ofertada, com qualidade e responsabilidade.**

Desclassificar uma proposta sob a alegação de descumprimento de edital e de afronta ao princípio da isonomia, quando todos os atos existentes no processo conduzem a situação fática diversa, leva a risco de eliminar a proposta mais vantajosa para a Administração, ferindo o princípio da economicidade e do atendimento do interesse público.

Certo é que não há qualquer fundamento para a desclassificação da proposta vencedora, uma vez que a mesma é perfeitamente adequada e está dentro do estimado pela Administração pública.

Desse modo, diante da análise feita pela Comissão Permanente de Licitação, a qual foi realizada de maneira objetiva e em conformidade e vinculação ao instrumento convocatório, **foi a Recorrida DECLARADA VENCEDORA DO CERTAME, decisão esta que deve ser mantida, pois inexistem irregularidade e ou ilegalidade no julgamento das propostas.**

É necessário, portanto, ante todo o exposto, a rejeição do recurso de caráter meramente protelatório apresentado pela empresa PAVIENGE ENGENHARIA LTDA que se demonstra mero artifício para frustrar o resultado legítimo, alcançado pela Recorrida no processo licitatório.

3.2. DO PEDIDO ANULAÇÃO DO PROCEDIMENTO

Alega a Recorrente que *se faz necessária a anulação do processo licitatório a fim de buscar a segurança jurídica e proteção dos princípios que regem o processo.*

IMPROCEDE.



CONSTRUTORA LTDA

É cediço que o art. 49, caput, da Lei de Licitações dispõe que "A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado."

Na mesma esteira, a Súmula 473 do STF consagra: "A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial."

Entretanto, para que isto ocorra há que haver razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente, para justificar tal conduta (revogação) ou há que haver ilegalidade, quando seus atos estejam eivados de vícios que os tornem ilegais (anulação).

Nenhum dos dois casos (anulação ou revogação) se aplica, no processo licitatório da concorrência 030/2022. Todos os atos da comissão de licitação estão amparados pela legislação e pela jurisprudência. Não há vício que justifique a anulação do procedimento. Não há razões de interesse público ou ato superveniente que ampare uma revogação. Aliás, a regularidade do processo licitatório está amplamente estampada nos atos da Comissão que amparada pela lei, pelos princípios administrativos e pelos precedentes do TCU, fez um julgamento objetivo buscando o interesse público e a proposta mais vantajosa, não havendo motivos para a irrisignação da Recorrente.

Com vistas aos ditames do instrumento convocatório a empresa Recorrida formulou e apresentou sua proposta de preços, atendeu diligência para adequação da planilha, tendo sido declarada vencedora, decisão esta que não comporta reparos.

Para o julgamento das propostas de preços, a Comissão de Licitação observou o que reza o Edital, qual seja: o critério de **menor preço**.

A empresa Recorrida **apresentou o menor preço** e não apresentou na sua composição de preço um lucro negativo.

Desse modo, ao julgar a proposta da Recorrida nada mais fez a Comissão de Licitação do que atestar que a proposta de preços está em consonância com os ditames editalícios, tanto que foi declarado:

"DAS COMPOSIÇÕES UNITÁRIAS

A licitante, primeira colocada, apresentou todas as composições unitárias nas quais constaram todos os elementos necessários

para a avaliação (como insumos, mão-de-obra, equipamentos, leis sociais, BDI, etc) e ficou comprovado que a empresa compôs cada preço unitário em conformidade ao estabelecido no edital, conforme pode ser verificado no documento anexado aos autos (Doc. SEI nº 000032209529 fls. 19/105." (Item 3.5.1.1. do Relatório de Julgamento das propostas comerciais)

Ao concluir sobre os preços das propostas a Comissão ao analisar a exequibilidade das propostas concluiu:

Início Ferramentas Documentar 7 / 8

3.6.6.1. Considerando o que foi explanado, considerando também como maiores conhecedoras dos valores praticados no mercado e entendendo sempre no sentido de que a busca é pela satisfação do interesse público, vantajosas para a administração, contemplem preços que possam ser suplantados pelo comprometimento da regular prestação do objeto licitado, assim, considerando as propostas comerciais apresentadas pelas empresas participantes da presente licitação

4. DA CONCLUSÃO

Assim, ao fazer o julgamento da proposta comercial a Comissão Permanente de Licitação, comparando os preços apresentados pela empresa Recorrida com o orçado pela Administração, com fundamento e em estrita conformidade e vinculação ao instrumento convocatório, a Comissão declarou vencedora a proposta comercial da empresa CNB CONSTRUTORA LTDA, sugerindo a adjudicação. **O julgamento observou o princípio da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório, o da indisponibilidade, o da economicidade e da supremacia do interesse público.**

A Recorrente, como as demais licitantes, inclusive a Recorrida tinha a plena liberdade de fazer a sua proposta, observando o preço estimado pela Administração e sabendo antecipadamente que o critério de julgamento da proposta era o de MENOR PREÇO. Não pode agora, invocar argumentos buscando anulação ou revogação de um procedimento que primou pela lisura, pela razoabilidade, pela proporcionalidade, pela economicidade e pela legalidade.

Efetivamente, a Recorrida sagrou-se vencedora por atender o instrumento convocatório, apresentar o menor preço e proposta mais vantajosa para a Administração, não havendo reparos a ser feito.

3.3. DA POSSIBILIDADE DE ADEQUAÇÃO DA PLANILHA/PRECEDENTES TCU/LEGALIDADE

Diferente do que entendeu a Recorrente a abertura de diligência à primeira classificada é ato legal e não ofende aos princípios da isonomia, da legalidade e não traz prejuízos as demais licitantes.

Agiu corretamente a Comissão Permanente de Licitação, pois é perfeitamente possível e legal a adoção do formalismo moderado na busca pela preservação do interesse público e pela proposta mais vantajosa para a Administração.

Importa destacar que já está pacificado pelo TCU a possibilidade de adequação dos erros da planilha, sem que haja majoração do preço global ofertado. Dentre os diversos acórdãos neste sentido, podemos citar o que se segue:

A existência de erros materiais ou omissões nas planilhas de custos e preços das licitantes não enseja a desclassificação antecipada das respectivas propostas, devendo a Administração contratantes realizar diligências junto às licitantes para a devida correção das falhas, desde que não seja alterado o valor global proposto. (Acórdão 2.546/2015 - Plenário) – Grifo nosso.

A questão de adequação da planilha, se necessário, é importante para demonstrar que os preços ofertados são exequíveis.

A Comissão de Licitação da GOINFRA em julgamento da Proposta de Preços da Concorrência nº 030/22, manifestou que a CPL em seus julgados, busca pela proposta mais vantajosa e a necessidade de utilização do formalismo moderado, é o posicionamento mais adequado a ser adotado, uma vez que dessa forma, tem se alcançado o propósito maior da concorrência pública, qual seja, a escolha da proposta mais vantajosa para a administração.

Veja-se o trecho extraído do Relatório nº 234/2022 GOINFRA/GI-GELIC-13150 – RELATÓRIO DE ANÁLISE DAS PROPOSTAS COMERCIAIS - CO Nº 030/2022-GOINFRA:

"3.2.2.1 (...) Embora o edital reprove a apresentação de preços unitários superiores aos estimados bem como alterações nos quantitativos determinados pela administração, o fato de a empresa ter apresentado inconsistências na sua proposta na sua proposta por si só não é causa de desclassificação sumária da concorrente.

3.2.3.1 Embora não haja, na doutrina, entendimento pacífico quanto à possibilidade correção da planilha após a fase de lances ou abertura dos envelopes apresentados em uma licitação, esta CPL tem entendido, em seus julgados, que a busca pela proposta mais vantajosa e a necessidade de utilização do formalismo moderado, é o posicionamento mais adequado a ser adotado, uma vez que dessa forma, tem se alcançado o propósito maior da



CONSTRUTORA LTDA

concorrência pública, qual seja, a escolha da proposta mais vantajosa para a administração. Na mesma esteira de pensamento, o Tribunal de Contas da União compreende possível permitir que a empresa ofertante da melhor proposta possa corrigir a planilha apresentada durante o certame. No entanto, essa possibilidade não pode resultar em aumento do valor total já registrado que serviu de parâmetro comparativo entre os participantes:

"Erro no procedimento da planilha de formação de preço do licitante não constitui motivo suficiente para desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado (Acórdão 1.811/2014 - Plenário)" – Grifo nosso.

É plenamente possível a adequação da proposta de preço ofertada pelo licitante em desacordo com a planilha de custos elaborada e apresentada pela Administração Pública no edital do certame licitatório.

A possibilidade ou não da adequação da proposta de preço ofertada ganha distinção a medida em que, pequenos erros formais ou até mesmo materiais, poderão acarretar a desclassificação de participante cuja oferta seja a mais vantajosa para o ente contratante.

Como se sabe, em procedimentos licitatórios, por força do artigo 7º, §2º, II da Lei nº 8.666/93, é imperiosa a existência de um orçamento detalhado por meio de planilhas em que haja a discriminação dos custos unitários do objeto licitado.

A planilha de custos funciona como parâmetro para que a Administração efetue uma contratação segura e exequível. Também é necessária para se evitar problemas durante a execução dos contratos e facilitar a análise da Administração Pública quando da ocorrência das alterações contratuais, a exemplo do que ocorre no reequilíbrio econômico financeiro do contrato.

É pacífica na jurisprudência do Tribunal de Contas da União que a planilha de custos e formação de preços possui caráter acessório, subsidiário, numa licitação em que o critério de avaliação.

O § 3º do artigo 43 da Lei nº 8.666/93, por sua vez, preconiza que é possível que a comissão de licitação ou autoridade superior, **em qualquer fase da licitação**, promova diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo.

O Tribunal de Contas da União, ao interpretar o dispositivo em comento, entende que pode haver a correção da planilha de custos desde que referida correção preserve o valor global da proposta.

Vejamos:

"32. Trata-se de analisar se, no âmbito da Concorrência 1/2013, ora em comento, o ato que desclassificou a representante, por ter detectado falhas em sua proposta de preços, destoou dos princípios que regem as contratações públicas."

"33. Para tal, deve-se verificar se a natureza dos erros de preenchimento na planilha de preços da representante enquadram-se como meros erros materiais, como alega, ou se travestem em erros impeditivos de oportunizar-se sua correção."

"34. O erro material é tido como o erro de fácil constatação, cuja detecção dispensa análise aprofundada, havendo flagrante desacordo entre a vontade da parte e aquilo o que foi manifestado no documento. Exige a correção da proposta, uma vez que retrata a inexatidão material, ou seja, reflete uma situação ou algo que obviamente não ocorreu.

"35. Conforme se verifica, as falhas em comento disseram respeito, comprovadamente, à atualidade do valor do ticket-alimentação e ao cálculo do SAT, neste caso, tendo havido erro em operação matemática. Em princípio, são erros facilmente perceptíveis de preenchimento da planilha, sendo que a correção deles não caracterizaria alteração do teor da proposta.

"36. Ressalta-se que ambos os erros apontados na proposta da representante dizem respeito a obrigações da contratada em pagar os devidos encargos trabalhistas, que advém da norma legal (art. 71 da Lei 8.666/93), pouco importando para tanto o indicado na planilha de custos anexa aos editais de licitação. Além disso, um dos erros, uma vez corrigido, minoraria o valor da proposta. Quanto ao outro, a representante comprometeu-se a assumir os custos, reduzindo o percentual da margem de lucro.

"37. Pelo que se verifica, a correção dos erros não macularia a essência da proposta, não se vislumbrando prejuízos ao atendimento do interesse público. Não se figura válido dizer que esse tipo de correção prejudicaria o êxito do processo licitatório ou retardamento desmedido do início da prestação dos serviços, pelo contrário, em um processo em que houve apenas duas concorrentes, faria com que se buscasse a proposta mais vantajosa, ponderados os critérios de técnica e preço, gerando economia de mais de R\$ 1,8 milhão.

"38. Nesse sentido, versa o art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93:



CONSTRUTORA LTDA

É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

"39. Quanto ao saneamento da proposta, o edital da Concorrência 1/2013 não é omissivo, prevendo no item 14.2 (peça 3, p. 46) que: A CPL e a Subcomissão Técnica, conforme o caso, poderão relevar aspectos puramente formais nos documentos de habilitação e nas propostas apresentadas pelas licitantes, desde que não comprometam a lisura e o caráter competitivo da concorrência.

"40. Sobre o assunto, o Voto do Acórdão 4.621/2009-2C é esclarecedor, inclusive, contendo exemplo aplicável à situação analisada, em que houve erro de preenchimento de planilha, cuja correção não acarretou aumento da proposta, uma vez que coberta por diminuição na margem de lucro da empresa.

"Releva ainda saber o procedimento a ser adotado quando a Administração constata que há evidente equívoco em um ou mais dos itens indicados pelas licitantes.

"Não penso que o procedimento seja simplesmente desclassificar o licitante. Penso sim que deva ser avaliado o impacto financeiro da ocorrência e verificar se a proposta, mesmo com a falha, continuaria a preencher os requisitos da legislação que rege as licitações públicas - preços exequíveis e compatíveis com os de mercado.

Exemplifico. Digamos que no quesito férias legais, em evidente desacerto com as normas trabalhistas, uma licitante aponha o percentual de zero por cento. Entretanto, avaliando-se a margem de lucro da empresa, verifica-se que poderia haver uma diminuição dessa margem para cobrir os custos de férias e ainda garantir-se a exequibilidade da proposta.

"Em tendo apresentado essa licitante o menor preço, parece-me que ofenderia os princípios da razoabilidade e da economicidade desclassificar a proposta mais vantajosa e exequível por um erro que, além de poder ser caracterizado como formal, também não prejudicou a análise do preço global de acordo com as normas pertinentes.

"Afirmo que a falha pode ser considerada um erro formal porque a sua ocorrência não teria trazido nenhuma consequência prática sobre o andamento da licitação. Primeiro, porque não se pode falar

em qualquer benefício para a licitante, pois o que interessa tanto para ela quanto para a Administração é o preço global contratado. Nesse sentido, bastaria observar que a licitante poderia ter preenchido corretamente o campo fêrias e de forma correspondente ter ajustado o lucro proposto de forma a se obter o mesmo valor global da proposta. Segundo, porque o caráter instrumental da planilha de custos não foi prejudicado, pois a Administração pôde dela se utilizar para avaliar o preço proposto sob os vários aspectos legais.

"Em suma, penso que seria um formalismo exacerbado desclassificar uma empresa em tal situação, além de caracterizar a prática de ato antieconômico. Rememoro ainda que a obrigação da contratada em pagar os devidos encargos trabalhistas advém da norma legal (art. 71 da Lei 8.666/93), pouco importando para tanto o indicado na planilha de custos anexa aos editais de licitação.

"41. No mesmo sentido, o Acórdão 2.371/2009-P determinou a certa entidade que se abstinhasse de considerar erros ou omissões no preenchimento da planilha de custos e formação de preços como critério de desclassificação de licitantes, por contrariar o artigo 3º da Lei 8.666/93 e a jurisprudência deste Tribunal Acórdãos 2.104/2004, 1.791/2006 e 1.179/2008, todos Plenário, e Acórdão 4.621/2009, da 2ª Câmara.

"42. No Relatório que acompanha a Decisão 577/2001-P, delineia-se a hipótese fática ora apresentada, em que, constatado o erro, a licitante propõe-se a corrigi-lo, arcando com os custos necessários para manter sua proposta global:

"Evidentemente espera-se não haver diferenças entre a informação posta na planilha e aquela exigida pela lei ou pelo acordo. Mas, e se houver? Só há duas alternativas, cuja validade cabe discutir:

"1ª) acata-se a proposta, mas o proponente tem que suportar o ônus do seu erro (que resulta em uma oferta menos competitiva, se o valor informado for maior que o exigido, ou em uma redução da margem de lucro inicialmente esperada, na situação inversa); ou

"2ª) desclassifica-se a proposta sumariamente, o que não deixa de ser uma medida drástica, se considerarmos que a licitação não é um fim em si mesma, mas meio para a Administração selecionar a oferta que lhe for mais vantajosa, dentro dos limites de atuação estabelecidos pelo legislador.

"43. Aponta-se, também, julgado convergente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal:

"DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. TOMADA DE PREÇOS. ERRO MATERIAL NA PROPOSTA. IRRELEVÂNCIA. O ERRO MATERIAL CONSTANTE DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA A ADMINISTRAÇÃO, FACILMENTE CONSTATÁVEL, NÃO É ÓBICE À CLASSIFICAÇÃO DA MESMA. (TJDFT 5043398 DF, Relator: ANGELO PASSARELI, Data de Julgamento: 18/11/1999, 3ª Turma Cível, Data de Publicação: DJU 09/02/2000 Pág. : 17)

"44. Assim, embora esteja previsto no art. 48, I, da Lei 8.666/1993, que as propostas que não atendam as especificações contidas no ato convocatório da licitação devem ser desclassificadas, fato é que o rigorismo excessivo na apreciação das propostas vem sendo mitigado, com fulcro em outros princípios, tais quais os da proporcionalidade, da razoabilidade e da supremacia do interesse público.

"45. Esse último princípio não pode ser afastado, no presente caso, sob a alegação de que malferiria o princípio da isonomia entre licitantes. Isso porque não se está falando em oportunizar apresentação de proposta de preços nova, por uma licitante, negando-se esse benefício à outra, mas apenas de correção de erros materiais, que não impactam no valor global da proposta.

"46. Ademais, diante de aparente conflito, não haveria que se mitigar o atendimento do melhor interesse da Administração, que, com a ampliação da competitividade, obteria proposta mais vantajosa.

"47. No caso avaliado, verifica-se que a rejeição da proposta da representante torna-se mais prejudicial ao interesse público, do que a sua manutenção, inobstante os erros apontados em seu conteúdo.

[...]

"71. Ao analisar os elementos constantes do processo, juntamente com as manifestações do MEC e da única licitante classificada na concorrência (itens 18-31 desta instrução), observou-se que a desclassificação da proposta da representante, por erros preenchimento da planilha, não encontrou amparo nos princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e do interesse preponderante da Administração nas contratações públicas.



CONSTRUTORA LTDA

"72. Os equívocos citados não foram substanciais, não alteraram o teor da proposta, nem tampouco o seu valor global, motivo pelo qual, sem razão afirmar-se que sua correção representaria oportunidade de apresentação de nova proposta, ferindo o princípio da igualdade entre os licitantes (itens 32-52 desta instrução)."- Acórdão nº 187/2014 - PLENÁRIO - 05/02/2014.

Nesse sentido, é a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PLANILHA DE CUSTOS E FORMAÇÃO DE PREÇO. CORREÇÃO DE IRREGULARIDADE. VALOR DA PROPOSTA NÃO ATINGIDO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO. - O deferimento de medida liminar em mandado de segurança exige a presença dos requisitos do inciso III do art. 7º da Lei nº 12.016 /2009, com as ressalvas do § 2º. - O equívoco constante da planilha de custos e formação de preço não interferiu na proposta, nem causou prejuízo à administração ou aos demais licitantes. - Observância do princípio do formalismo moderado, considerando a inexistência de irregularidade que macule as condições de habilitação da impetrante. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO, DE PLANO." - TJRS. Agravo de Instrumento Nº 70062996012, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marilene Bonzanini, Julgado em 12/12/2014. Data de publicação: 17/12/2014.

Colhe-se nesta mesma esteira a jurisprudência do Tribunal de Justiça de Santa Catarina:

"Agravo de Instrumento. Mandado de Segurança. Licitação. Pregão Presencial. Fornecimento de mão de obra capacitada para prestação de serviços de jardinagem. Empresa inicialmente desclassificada do certame, mas que comprovou por intermédio de recurso administrativo o cumprimento das disposições editalícias. Apresentação de planilha de custos de despesas médico-hospitalares em local diverso do estabelecido. Reavaliação da proposta apresentada. Possibilidade. Ausência de majoração do preço global apresentado. Manutenção da decisão interlocutória proferida no primeiro grau. "Não é cabível excluir propostas vantajosas ou potencialmente satisfatórias apenas por



CONSTRUTORA LTDA

apresentarem defeitos irrelevantes ou porque o 'princípio da isonomia' imporá tratamento de extremo rigor. A isonomia não obriga adoção de formalismo irracional (Marçal Justen Filho) "Não se pode perder de vista que a finalidade precípua da licitação é a escolha da contratação mais vantajosa para a Administração Pública e, para atingi-la, não pode o administrador ater-se à rigorismos formais exacerbados, a ponto de afastar possíveis interessados do certame, o que limitaria a competição e, por conseguinte, reduziria as oportunidades de escolha para a contratação" - TJSC. Processo nº 0018382-42.2016.8.24.0000 (Acórdão) Des. Sérgio Roberto Baasch Luz. Julgado em 22/11/2016.

Importante destacar, que o Tribunal de Contas da União entende que a planilha de preços é necessária para análise, pelo Administrador Público, da exequibilidade dos valores cotados nas propostas apresentadas em um certame licitatório, de forma a avaliar se o valor global ofertado será suficiente para a cobertura de todos os custos da execução contratual.

Assim, tendo em vista o caráter acessório das planilhas orçamentárias, harmonizando-se os princípios do julgamento objetivo e do princípio da vinculação ao instrumento convocatório com a busca pela proposta mais vantajosa e a necessidade de utilização do formalismo moderado, é possível a correção de erros formais e materiais de fácil constatação nas planilhas de custos, em todas as modalidades de licitação, desde que não haja majoração do valor global da proposta e essa se mantenha exequível e esse procedimento previsto não fere a isonomia entre os licitantes.

Ademais, é pacífico que as normas que regem o processo licitatório devem(rão) sempre serem interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os participantes, desde que não comprometam o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação.

Certo é que a CPL ao analisar a proposta o faz com vistas ao interesse público e havendo necessidade de adequação, permite a correção para fins de manter o menor preço e a proposta mais vantajosa para a Administração.

No caso da Concorrência Nº 030/2022 a CPL já analisou e concluiu que a CNB CONSTRUTORA LTDA tem habilitação para executar o objeto licitado e de fato a Recorrida está preparada para isto, pois tem todas as condições de executar o serviço.

Embora a Recorrente alegue descumprimento de normas editalícias, tal alegação não prospera. O julgamento primou pela legalidade e abertura de diligência, além do permissão legal, não prejudica a lisura do procedimento licitatório em comento e não traz prejuízo aos demais concorrentes ou ao erário, posto que a correção/adequação da proposta da licitante vencedora apenas adequou falha sem alterar a condição de menor preço ofertado.



CONSTRUTORA LTDA

A possibilidade de adequação está esculpida no art. 43, § 3º da Lei 8.666/93, que faculta à CPL a possibilidade de promover diligências a fim de esclarecer ou complementar a instrução processual.

Dessa maneira, tendo em vista que o critério de julgamento estabelecido no edital é Menor Preço, a proposta da empresa Recorrida está totalmente em condição de aceitação, não havendo motivos para sua desclassificação.

Embora esteja previsto no art. 48, I, da Lei 8.666/1993, que as propostas que não atendam as especificações contidas no ato convocatório da licitação podem ser desclassificadas, fato é que o rigorismo excessivo na apreciação das propostas vem sendo mitigado, com fulcro em outros princípios, tais quais os da proporcionalidade, da razoabilidade e da supremacia do interesse público, os quais foram rigorosamente observados pela r. Comissão de Licitação.

A desclassificação da proposta da Recorrida, conforme pretende a Recorrente, por erros de preenchimento da planilha, não encontra amparo nos princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e do interesse público, princípios preponderantes da Administração nas contratações públicas, motivo que os argumentos da Recorrente não merecem prosperar.

Reforça-se que desclassificar a proposta de menor preço pode trazer sérios prejuízos para a Administração, pois corre-se o risco de eliminar a proposta mais vantajosa para o erário, ferindo o princípio da economicidade e o interesse público.

Desclassificar uma proposta sumariamente, como pretende a Recorrente, seria uma medida drástica e totalmente reprovável, tendo em vista que a licitação não é um fim em si mesma, mas meio para a Administração selecionar a oferta que lhe for mais vantajosa, dentro dos limites de atuação estabelecidos pelo legislador.

O que não se pode perder de vista é a finalidade precípua da licitação, qual seja a escolha da contratação mais vantajosa para a Administração Pública e, para atingi-la, não pode o administrador ater-se à rigorismos formais exacerbados, a ponto de afastar possíveis interessados do certame, o que limitaria a competição.

No mais, em que pese a Recorrente alegar descumprimento do ato convocatório. Tal expediente não prospera, pois, a Administração ao proceder o julgamento da proposta o fez observando que a proposta da licitante vencedora estava em conformidade com o ato convocatório e com os princípios que regem a Administração Pública. E da mesma forma a Recorrida ao formular sua proposta o fez dentro dos ditames exigidos pelo Edital, tendo sido classificada por apresentar o menor preço e estar dentro dos requisitos editalícios.. **Não houve descumprimento do ato convocatório, seja por parte da CPL, seja pela Recorrida.** Não havendo, pois, a ilegalidade ventilada pela Recorrente, merecendo ser improvido o recurso interposto em sua totalidade, por medida de direito e de justiça!

3.4 – DO PEDIDO DE EXTRAÇÃO DE CÓPIAS PELA COMISSÃO DE LICITAÇÃO /IMPOSSIBILIDADE

A Recorrente, requer, ao final que sejam extraídas cópias de todo processo licitatório remetendo-o ao Egrégio Tribunal de Contas, bem como ao Ministério Público, com o fim de apurar a necessidade de instauração de uma Tomada de Contas Especial.

IMPROCEDE.

Primeiro porque durante todo o procedimento licitatório a Comissão de Licitação conduziu o processo com lisura e observação da legalidade e moralidade administrativa, não havendo mácula no procedimento.

Segundo porque o pleito da Recorrente para que sejam extraídas cópias de todo processo licitatório remetendo-o ao Egrégio Tribunal de Contas, bem como ao Ministério Público, com o fim de apurar a necessidade de instauração de uma Tomada de Contas Especial é medida que não se aplica, não podendo tal ato ser realizado pela Comissão de Licitação.

Terceiro porque o inconformismo da Recorrente se sedimenta ao fato de que não se sagrou vencedora do certame. Porém, é de fácil constatação ao observar o quadro conclusivo do Relatório nº 234/2022 GOINFRA/GI-GELIC-13150 que o valor de sua proposta é superior ao da 1ª Classificada, **restou evidenciado que a Recorrente não apresentou o menor preço em uma licitação onde o critério de julgamento é o MENOR PREÇO.**

Além disto, a via eleita adotada pela Recorrente para o seu pleito não prospera, além de não haver indícios para abertura de Tomada de Contas Especial, a lei não determina à Comissão de Licitação tal medida.

A teor do art. 109, § 4º, da Lei 8.666/1993, havendo recurso a Comissão poderá ou não reconsiderar sua decisão, ou nesse mesmo prazo fazê-lo subir à autoridade competente. Veja-se:

"Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

(...)

§ 4º O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, **nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade.**"

Vê-se, pois, que não há obrigação legal para que a r. Comissão de Licitação extraia cópias e as envie à órgão, como pretende a Recorrente.

Conforme o princípio da legalidade o agente público somente pode fazer ou deixar de fazer aquilo que expressamente esteja autorizado na lei, tendo em vista à indisponibilidade dos interesses públicos.

O *princípio da legalidade* é sempre lembrado como um princípio maior do direito administrativo, porquanto não é dado ao agente público, vale dizer, à administração pública agir segundo a vontade do agente público que a representa. Por isso é que se diz que o agente público não tem vontade, logo também não o tem a administração pública.

A vontade da administração pública decorre da lei. Em direito administrativo não há autonomia da vontade, o que há, isso sim, é a vontade da lei.

Ao agente público só lhe é dado o direito de agir segundo aquilo que lhe prescreve as normas. A administração pública só pode fazer ou deixar de fazer aquilo que lhe é conferido por lei.

No mais, a Constituição Federal estabeleceu que todos aqueles que receberem recursos públicos possuem a obrigação de prestar informações à sociedade sobre a utilização desses recursos. Quando não houver prestação de contas, quando a prestação de contas for insuficiente para comprovar a boa e correta utilização desses recursos ou quando houver indícios de prejuízos, a unidade que repassou os recursos deverá adotar medidas para o ressarcimento. Caso o ressarcimento não ocorra, mesmo esgotadas as medidas administrativas internas, caberá ao órgão ou entidade repassadores dos recursos a imediata instauração da Tomada de Contas Especial.

Assim, a Tomada de Contas Especial (TCE) é um processo administrativo formalizado, com rito próprio, para apurar responsabilidade por dano à administração pública federal, com apuração de fatos, quantificação do dano e identificação dos responsáveis, com a finalidade de obter o respectivo ressarcimento.

Em regra, a TCE é instaurada pela autoridade competente do órgão e/ou entidade responsável pelo repasse dos recursos.

A Concorrência 030/2022 está, ainda na fase de julgamento das propostas/ análise do recurso administrativo. Além de não haver prejuízos pelo julgamento feito pela r. Comissão, posto que foi observado o MENOR PREÇO e a diligência realizada encontra amparo legal, não há que se falar em Tomada de Contas Especial porque, além de ser uma medida de exceção, não houve gasto de recursos públicos que ensejem prestação de contas, ou ausência desta para que seja alegado prejuízo e dever de ressarcimento.

E muito menos há a obrigação de extração de cópias ao Ministério Público, porque além de não haver determinação legal para que a Comissão o faça, e não há ilegalidade no procedimento licitatório que enseje atuação do parquet.

De modo que, a improcedência do pleito é medida que se aplica.

V – DO REQUERIMENTO

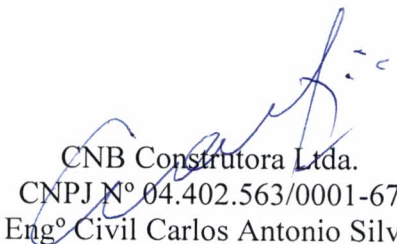
Pelo exposto, a recorrida **CNB CONSTRUTORA LTDA** requer à Vossa Senhoria o **IMPROVIMENTO DO RECURSO** interposto pela empresa PAVIENGE ENGENHARIA LTDA, **mantendo-se integralmente a decisão recorrida, por ser medida de DIREITO E JUSTIÇA!**



CONSTRUTORA LTDA

Termos em que,
Pede Deferimento

Goiânia-GO, 18 de agosto de 2022.


CNB Construtora Ltda.
CNPJ Nº 04.402.563/0001-67
Engº Civil Carlos Antonio Silva
CREA nº 32.072/D-MG

ANEXOS:

- 1) CNPJ da empresa recorrente;
- 2) Cópia do contrato social da recorrente;
- 3) Cópia da Documentos dos sócios recorrentes;
- 4) Cópia da Publicação do aviso de interposição do recurso no Diário Oficial do Estado;
- 5) Cópia do Relatório de Habilidade abertura do certame (HABILITAÇÃO DA RECORRIDA);
- 6) Cópia do Relatório de Julgamento do certame (HABILITAÇÃO DA RECORRIDA);

COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL

Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral

Cidadão,

Confira os dados de Identificação da Pessoa Jurídica e, se houver qualquer divergência, providencie junto à RFB a sua atualização cadastral.

A informação sobre o porte que consta neste comprovante é a declarada pelo contribuinte.

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL			
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA			
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 04.402.563/0001-67 MATRIZ		COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	
NOME EMPRESARIAL CNB CONSTRUTORA LTDA		DATA DE ABERTURA 10/04/2001	
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) CNB CONSTRUTORA		PORTE EPP	
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 43.13-4-00 - Obras de terraplenagem			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 43.13-3-00 - Serviços de preparação do terreno não especificados anteriormente 42.99-5-99 - Outras obras de engenharia civil não especificadas anteriormente 42.11-1-01 - Construção de rodovias e ferrovias 43.99-1-01 - Administração de obras 71.11-1-00 - Serviços de arquitetura 71.12-0-00 - Serviços de engenharia 74.90-1-99 - Outras atividades profissionais, científicas e técnicas não especificadas anteriormente			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada			
LOGRADOURO R C-236	NÚMERO 231	COMPLEMENTO QUADRA 653 LOTE 20	
CEP 74.290-130	BAIRRO/DISTRITO JARDIM AMERICA	MUNICÍPIO GOIANIA	UF GO
ENDEREÇO ELETRÔNICO paralegal@contacnet.com.br		TELEFONE (62) 3240-0400/ (62) 3240-0452	
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****			
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 03/11/2005	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL			
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia 01/07/2022 às 09:13:23 (data e hora de Brasília).

Página: 1/1

[CONSULTAR QSA](#) [VOLTAR](#) [IMPRIMIR](#)

A RFB agradece a sua visita. Para informações sobre política de privacidade e uso, [clique aqui](#).

Engº Carlos Antonio Silva
CREA 32.072/D - MG
VISTO 4251-GO

[Passo a passo para o CNPJ](#)

[Consultas CNPJ](#)

[Estatísticas](#)

[Parcelos](#)

[Serviços CNPJ](#)



Contac Contabilidade S/S • CRC/GO-882 • www.contacnet.com.br



CNB CONSTRUTORA LTDA
CNPJ/MF: 04.402.563/0001-67
CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL

HELVIO SILVA FILHO, brasileiro, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, empresário, residente e domiciliado à Rua S-5, Qd. S-16, Lote 01, Apto 302, Setor Bela Vista, CEP: 74.380-000, Município de Goiânia, Estado de Goiás, natural de Santa Helena - GO, nascido em 21/01/1958, filho de Helvio Silva e Edella Silva, portador da Cédula de Identidade de nº 608.456, 2ª Via, expedida pela DGPC-GO, e inscrito no CPF sob o nº 405.922.946-68;

CARLOS ANTONIO SILVA, brasileiro, casado sob o regime de comunhão universal de bens, empresário, residente e domiciliado à Rua C-135, Quadra 285, Lote 08, Jardim America, CEP: 74.275-040, Município de Goiânia, Estado de Goiás, natural de Santa Helena de Goiás - GO, nascido em 21/10/1960, filho de Helvio Silva e Edella Silva, portador da Cédula de Identidade de nº 783694, 2ª Via, expedida pela DGPC-GO, e inscrito no CPF sob o nº 405.928.126-34;

Únicos sócios proprietários da empresa **CNB CONSTRUTORA LTDA**, com sede na **RUA C-236, QUADRA 553, LOTE 20, Nº 231, SETOR JARDIM AMÉRICA, CEP: 74.290-130, MUNICÍPIO DE GOIÂNIA, ESTADO DE GOIÁS**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 04.402.563/0001-67, com seu contrato original devidamente registrado na Junta Comercial do Estado de Goiás sob o nº 52201775568 com despacho de 10/04/2001, resolvem nesta data proceder a **Consolidação de seu Contrato Social**, considerando as disposições da Lei 10.406 de 10 de Janeiro de 2002 e o fazem mediante as cláusulas e condições que seguem:

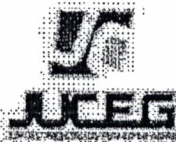
CLÁUSULA PRIMEIRA:
Da Denominação, Sede e Filiais:

A Sociedade gira sob a Denominação Social de **CNB CONSTRUTORA LTDA**, com sede na **RUA C-236, QUADRA 553, LOTE 20, Nº 231, SETOR JARDIM AMÉRICA, CEP: 74.290-130, MUNICÍPIO DE GOIÂNIA, ESTADO DE GOIÁS**, e poderá abrir, instalar, manter e extinguir filiais, escritórios, depósitos e quaisquer outros estabelecimentos, em qualquer parte do território nacional ou no exterior.

CLÁUSULA SEGUNDA:
Do Objeto Social:

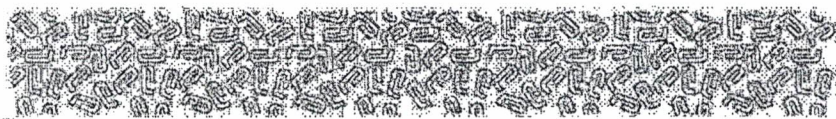
A sociedade explora o ramo de: **A EXPLORAÇÃO POR CONTA PRÓPRIA DO RAMO COMERCIAL DE CONSTRUÇÃO CIVIL; CONSTRUÇÃO DE ESTRADAS E VIAS URBANAS; OBRAS DE CONCRETO ARMADO; MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DE RODOVIAS; SERVIÇO DE PROJETOS DE PROJETOS DE ARQUITETURA, TERRAPLANAGEM, PAVIMENTAÇÃO, URBANISMO, PAISAGISMO, SANEAMENTO E ESGOTO E REDES DE BAIXA E ALTA TENSÃO; EDIFICAÇÃO DE CONSTRUÇÃO POR EMPREITADA, SUB-EMPREITADA OU ADMINISTRAÇÃO, OBRAS HIDRÁULICAS, PROJETOS HIDRÁULICOS, PROJETOS DE SANEAMENTO, PROJETOS ELÉTRICOS, ESTRUTURAIS, OBRAS**

Engº Carlos Antônio Silva
CREA 32.072/D - MG
VISTO 4251-GO



CERTIFICO O REGISTRO EM 24/11/2017 09:15 SOB Nº 20174740484.
PROTOCOLO: 174740484 DE 24/11/2017. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11704514378. NIRE: 52201775568.
CNB CONSTRUTORA LTDA

Paula Nunes Lobo Veloso Rossi
SECRETÁRIA-GERAL
GOIÂNIA, 24/11/2017
www.portaldoempreendedorgoiano.go.gov.br



Contas Contabilidade SS • CRC/GO 882 • www.contacnet.com.br



INDUSTRIAS, BARRAGENS, HIDROELÉTRICAS, INCORPORAÇÕES DE IMÓVEIS, SERVIÇOS DE ENGENHARIA ELÉTRICA, MECÂNICA E ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO, LOCAÇÃO DE MAQUINAS, EQUIPAMENTOS E VEÍCULOS, SERVIÇOS DE TERRAPLANAGEM, ESTRADAS, PAVIMENTAÇÃO, SUPERVISÃO E COORDENAÇÃO, ORIENTAÇÃO TÉCNICA, ESTUDOS, PLANEJAMENTOS, ESTUDOS DE VIABILIDADE, ASSESSORIA, CONSULTORIA, DIREÇÃO, EXECUÇÃO E FISCALIZAÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS TÉCNICOS.

CLÁUSULA TERCEIRA:

Do Prazo e Duração:

A sociedade iniciou suas atividades em **30/04/2001** e seu prazo de duração é por tempo indeterminado.

CLÁUSULA QUARTA:

Do Capital Social e Quotas:

O Capital Social é de **R\$ 4.490.000,00** (quatro milhões, quatrocentos e noventa mil reais) dividido em 4.490.000 (quatro milhões quatrocentos e noventa mil) quotas no valor de R\$ 1,00 (um real) cada, totalmente integralizado em moeda corrente do País, e está assim distribuído entre os sócios-quotistas:

SÓCIO QUOTISTA	%	Nº DE QUOTAS	R\$
HELVIO SILVA FILHO	50 %	2.245.000	2.245.000,00
CARLOS ANTONIO SILVA	50 %	2.245.000	2.245.000,00
TOTAL	100 %	4.490.000	4.490.000,00

CLÁUSULA QUINTA:

Da Cessão e transferência das quotas:

As quotas são indivisíveis em relação à sociedade, e não poderão ser cedidas, transferidas ou alienadas, no todo ou em parte, por um sócio a terceiros, cabendo à própria Sociedade a aquisição das quotas em tesouraria, pagando-se os haveres em 60 (sessenta) parcelas, mensais, iguais e sucessivas, tendo a primeira vencimento 90 (noventa) dias após a apuração, corrigidas monetariamente pelo Índice IGP-M-FGV. Alternativamente, os demais sócios, em igualdade de valores e condições, poderão exercer o direito de preferência na aquisição das quotas do sócio ofertante ou retirante.

I: Os valores serão apurados com base no valor de mercado da sociedade, avaliado por empresa especializada, escolhida de comum acordo entre todos os sócios.

II: Na impossibilidade de escolha de comum acordo da empresa avaliadora, o sócio que estiver se retirando da Sociedade se obriga a indicar uma empresa, bem como os demais sócios, ficam obrigados a indicar uma outra empresa avaliadora, recorrendo-se à média aritmética dos valores obtidos nas avaliações para realizar a apuração dos haveres do sócio retirante.

Engº Carlos Antônio Silva
CREA 32.072/D - MG
VISTO 4251-GO



CERTIFICO O REGISTRO EM 24/11/2017 09:15 SOB Nº 20174740484.
PROTOCOLO: 174740484 DE 24/11/2017. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11704514378. NIRE: 52201775568.
CNE CONSTRUTORA LTDA

Paula Nunes Lobo Veloso Rossi
SECRETÁRIA-GERAL
GOIÂNIA, 24/11/2017
www.portaldocompreendedorgoiano.go.gov.br



Contac Contabilidade SS • CRC/GO 882 • www.portlacnet.com.br

III: Na hipótese de contratação das empresas avaliadoras, conforme mencionado no parágrafo anterior, todos os custos relacionados deverão ser pagos pela Sociedade.

IV: Na inexistência do índice IGPM-FGV, será aplicado aquele que o substitua. Na ausência deste, será eleito outro índice, de comum acordo entre os sócios. Na impossibilidade de acordo, será aplicado o índice escolhido pela administração.

V: Caso haja decisão por parte dos sócios administradores, os prazos e parcelas acima poderão ser antecipados, desde que não afetem a situação econômico-financeira da sociedade.

Parágrafo Primeiro: O cedente das quotas responde **solidariamente** com o cessionário, perante a sociedade e terceiros, pelas obrigações que tinha como sócio, **por um prazo de 02 (dois) anos** contados a partir da data da averbação da alteração contratual.

Parágrafo Segundo: A cessão ou transferência total ou parcial da quota apenas surtirá efeito quanto aos sócios ou à sociedade após a averbação da correspondente modificação do Contrato Social devidamente assinado pelos sócios anuentes.

Parágrafo Terceiro: É vedado aos sócios, a qualquer título, total ou parcialmente, penhorar as quotas do capital social, caucioná-las, onerá-las por qualquer forma, ou empenhá-las. A não observância do disposto nesta cláusula será motivo de exclusão de sócio-quotista por justa causa.

CLÁUSULA SEXTA:

Da Responsabilidade e Obrigações dos Sócios:

A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas **todos respondem solidariamente pela integralização do Capital Social;**

Parágrafo Primeiro: As obrigações dos sócios tiveram início na data deste contrato e apenas terminam quando, liquidada a Sociedade, se extinguirem as responsabilidades sociais.

Parágrafo Segundo: Fica ressaltado o dever de lealdade dos sócios, um para com o outro, sob pena de exclusão extrajudicial da sociedade.

Parágrafo Terceiro: As deliberações contrárias a dispositivos contratuais ou a legislação tornam ilimitada a responsabilidade daqueles que expressamente as aprovaram.

CLÁUSULA SÉTIMA:

Do Sócio Remisso

O sócio remisso deve ser notificado pela sociedade para, em um prazo de 30 (trinta) dias, contados da notificação, cumprir as suas obrigações sociais, nos termos dos arts. 1.058 e 1.004 do Código Civil Brasileiro. Não o fazendo, responderá pelos danos emergentes causados, independentemente da sua contribuição.



CERTIFICO O REGISTRO EM 24/11/2017 09:15 SOB Nº 20174740484.
PROTOCOLO: 174740484 DE 24/11/2017. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11704514378. NIRE: 52201775568.
CNE CONSTRUTORA LTDA

Paula Nunes Lobo Veloso Rossi
SECRETARIA-GERAL
GOIÂNIA, 24/11/2017
www.portaldoeempreendedorgoiano.go.gov.br

Engº Carlos Antônio Silva
CREA 32.072/D - MG
VISTO 4251-GO



Contac Contabilidade SS • CRC/GO.882 • www.contacnet.com.br



Parágrafo Primeiro: Verificada a mora, os sócios representantes da maioria do capital social, poderão preferir, a indenização, a exclusão do sócio remisso, ou reduzir a sua participação ao montante efetivamente integralizado, sendo o capital social reduzido proporcionalmente, de acordo com o previsto no §1º do art. 1.031 do Código Civil.

Parágrafo Segundo: O capital social não será reduzido, nos termos do §1º do art. 1.031 do Código Civil, caso os demais sócios suprirem o valor correspondente à participação do sócio remisso.

CLÁUSULA OITAVA:

Da Administração da Sociedade

A administração da Sociedade é de competência de **AMBOS** os sócios, os quais devem praticar todos os atos que se fizerem necessários ao bom funcionamento da sociedade, representando-a ativa ou passivamente, em juízo ou fora dele.

Parágrafo Primeiro: O mandato da administrador sócio poderá cessar por renúncia ou por destituição por vontade de sócios representantes de 2/3 (dois terços) do capital social.

Parágrafo Segundo: No caso de renúncia do administrador sócio, esta só torna-se eficaz perante a sociedade após a comunicação, por escrito, do renunciante, e, perante terceiros, após a sua averbação no competente registro.

CLÁUSULA NONA:

Do Uso da Denominação Social

AMBOS os sócios fazem uso da denominação social, assinando separadamente, frente aos Órgãos Federais, Estaduais, Municipais e Instituições Bancárias, exclusivamente para fins que estejam diretamente ligados ao objetivo social, estando vedado o uso do nome empresarial em atividades estranhas ao interesse social ou para assumir obrigações em seu favor, de qualquer outro sócio quotista ou ainda de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade sem autorização dos demais sócios ou mesmo afiançar, avalizar, abonar e endossar favores.

CLÁUSULA DÉCIMA:

Do (s) Administrador (es) Não Sócio (s).

Serão expressamente admitidos administradores não sócios, sob a denominação de Diretores, os quais deverão ser nomeados por resolução dos sócios representando 2/3 (dois terços) do capital social e terão os mesmos poderes conferidos aos administradores sócios.

Parágrafo Primeiro: No caso de nomeação de administrador não sócio em ato apartado, o mesmo investirá-se-á no cargo mediante a assinatura do termo de posse lavrado no livro de atas da administração, e obedecidas às formalidades legais.

Engº Carlos Antônio Silva
CREA 32.072/D - MG
VISTO 4251-GO



CERTIFICO O REGISTRO EM 24/11/2017 09:15 SOB Nº 20174740484.
PROTOCOLO: 174740484 DE 24/11/2017. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11704514378. NIRE: 52201775568.
CNB CONSTRUTORA LTDA

Paula Nunes Lobo Veloso Rossi
SECRETÁRIA-GERAL
GOIÂNIA, 24/11/2017

www.portaldoeempreendedorgoiano.go.gov.br



Contac Contabilidade SS • DRG/GO 883 • www.contacnet.com.br



Parágrafo Segundo: O mandato, na hipótese de administrador não sócio, terá o prazo de 03 (três) anos, permitida a recondução por igual período.

Parágrafo Terceiro: O mandato do administrador não sócio, poderá cessar por renúncia ou por destituição aprovada por sócios representantes da maioria do capital social.

Parágrafo Quarto: No caso de renúncia do administrador, não sócio, esta só torna-se eficaz perante a sociedade após a comunicação, por escrito, do renunciante; e, perante terceiros, após a sua averbação no competente registro.

Parágrafo Quinto: Nos 10 (dez) dias subsequentes à investidura de administrador não sócio, em ato apartado, deverá este, requerer a averbação no registro competente, devendo mencionar o seu nome, nacionalidade, estado civil, residência, exibindo ainda, seu documento de identidade, o ato de investidura, a data da nomeação e o prazo de gestão.

Parágrafo Sexto: O modo de remuneração dos administradores não sócios será decidido e definido pela maioria do capital social, em reunião de sócios, especialmente convocada para esse fim.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA:

Dos Sócios Administradores:

Aplica-se aos sócios administradores as mesmas cláusulas determinantes das obrigações e responsabilidades dos administradores não sócios.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA:

Da Interdição ou Morte de Sócio

Em caso de falecimento ou interdição de qualquer um dos sócios, a Sociedade continuará suas atividades com os herdeiros, sucessores e o incapaz. Não sendo possível ou inexistindo o interesse destes ou do sócio remanescente, o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado em um prazo de 30 (trinta) dias da data do evento.

Parágrafo Primeiro: Os herdeiros do sócio falecido deverão, encerrado o balanço, manifestar suas vontades de serem integrados ou não à Sociedade, recebendo os direitos e as obrigações constantes no presente Contrato Social, referente ao pré-morto, ou então, receberão todos os seus haveres, apurados até o Balanço Especial, em até 60 (sessenta) parcelas mensais e sucessivas, de igual valor, vencendo a primeira 30 (trinta) dias após a data de encerramento do Balanço.

Parágrafo Segundo: Os herdeiros deverão nomear um entre eles para participar da administração da Sociedade até que se resolva a situação especificada na cláusula acima.

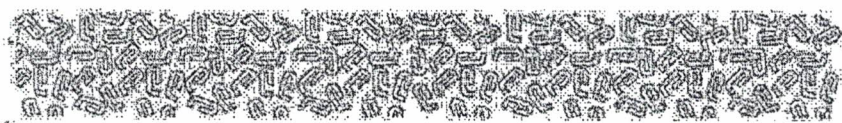
Parágrafo Terceiro: Não havendo ascendentes em 1º grau e/ou descendentes em 1º grau (filhos), será expressamente proibida a admissão dos demais herdeiros, na qualidade de cônjuges, ex-cônjuges, conviventes ou ex-conviventes, a qualquer título ou sob qualquer condição.

Eng.º Carlos Antônio Silva
CREA 32.072/D - MG
VISTO 4251-GO



CERTIFICO O REGISTRO EM 24/11/2017 09:15 SOB Nº 20174740484.
PROTOCOLO: 174740484 DE 24/11/2017. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11704514378. NIRE: 52201775568.
CNPJ CONSTRUTORA LTDA

Paula Nunes Lobo Veloso Rossi
SECRETÁRIA-GERAL
GOIÂNIA, 24/11/2017
www.portaldoeempreendedorgoiano.go.gov.br



Contac Contabilidade SS • CRC/GO 882 • www.contacnet.com.br

Parágrafo Quarto: O mesmo procedimento será adotado em outros casos em que a sociedade se resolva com relação a seu sócio.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA:

Do Exercício Social:

O exercício social coincidirá com o ano civil, levantando-se, em 31 de dezembro de cada ano, o correspondente Balanço Patrimonial. Os lucros ou prejuízos verificados serão atribuídos proporcional ou desproporcionalmente aos sócios, mediante deliberação dos sócios representantes da maioria do capital social.

Parágrafo Primeiro: Os lucros líquidos apurados, bem como o pagamento de juros sobre o capital próprio (TJLP), terão a destinação que lhes for dada pelos sócios representantes da maioria do capital social.

Parágrafo Segundo: A sociedade poderá levantar balanços intercalados durante o ano social, e, neste caso, distribuir (de forma proporcional ou desproporcional) ou deixar em suspensão os lucros então apurados.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA:

Da Resolução da Sociedade em Relação a um Sócio:

O sócio que desejar se retirar da Sociedade deverá fazer a comunicação por escrito, com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias, informando a sua intenção de não continuar na sociedade. Os haveres do sócio retirante serão apurados e pagos em 60 (sessenta) parcelas, mensais, iguais e sucessivas, tendo a primeira vencimento 90 (noventa) dias após a apuração, corrigidas monetariamente pelo índice IGPM-FGV.

I: Os valores serão apurados com base no valor de mercado da sociedade, avaliado por empresa especializada, escolhida de comum acordo entre todos os sócios.

II: Na impossibilidade de escolha de comum acordo da empresa avaliadora, o sócio que estiver se retirando da Sociedade se obriga a indicar uma empresa, bem como os demais sócios, ficam obrigados a indicar uma outra empresa avaliadora, recorrendo-se à média aritmética dos valores obtidos nas avaliações para realizar a apuração dos haveres do sócio retirante.

III: Na hipótese de contratação das empresas avaliadoras, conforme mencionado no parágrafo anterior, todos os custos relacionados deverão ser pagos pela Sociedade.

IV: Na inexistência do índice IGPM-FGV, será aplicado aquele que o substituiu. Na ausência deste, será eleito outro índice, de comum acordo entre os sócios. Na impossibilidade de acordo, será aplicado o índice escolhido pela administração.

V: Caso haja decisão por parte dos sócios administradores, os prazos e parcelas acima poderão ser antecipados, desde que não afetem a situação econômico-financeira da sociedade.

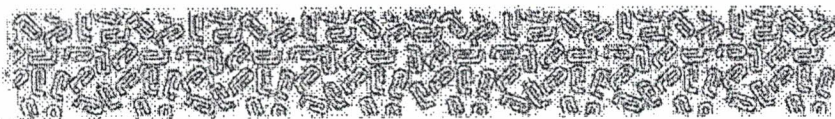


CERTIFICO O REGISTRO EM 24/11/2017 09:15 SOB Nº 20174740484.
PROTOCOLO: 174740484 DE 24/11/2017. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11704514378. NIRE: 52201775568.
CNB CONSTRUTORA LTDA

Paula Nunes Lobo Veloso Rossi
SECRETÁRIA-GERAL
GOIÂNIA, 24/11/2017

www.portaldocompreendedorgoiano.go.gov.br

Engº Carlos Antônio Silva
CREA 32.072/D - MG
VISTO 4251-GO



Contac Contabilidade SS • CNC/GO 882 • www.contacnet.com.br

Parágrafo Primeiro: Será expressamente admitida a exclusão de um sócio, por justa causa, sem prejuízo das demais formas de exclusão previstas na legislação específica, por deliberação dos sócios representando a maioria do capital social.

Parágrafo Segundo: Caberá a reunião de sócios, especialmente convocada para este fim, deliberar sobre a caracterização da justa causa, fixando as condutas e/ou atos de inegável gravidade e periculosidade, os quais colocam em risco a continuidade da empresa e a consecução dos seus objetivos sociais.

Parágrafo Terceiro: Será dado ao sócio acusado, ciência da data, horário e local da reunião que deliberará pela sua exclusão, conferindo-o o direito de defesa e contraditório.

Parágrafo Quarto: Os haveres do sócio excluído serão calculados e pagos conforme "Caput" da Clausula Décima - Quarta e seus incisos.

CLAUSULA DÉCIMA QUINTA:

Da Incorporação, Fusão, Dissolução e Cessação de Estado de Liquidação:

No tocante aos assuntos que dão título a esta cláusula as deliberações serão tomadas mediante a concordância de **AMBOS** os sócios. Inclusive no tocante a escolha do liquidante.

CLAUSULA DÉCIMA SEXTA:

Da Retirada Pró-labore

AMBOS os sócios têm direito a uma retirada mensal a título de pró-labore, previamente fixada de acordo com os mesmos, observando as normas estabelecidas pela Legislação do Imposto de Renda, a qual será levada à conta de despesas do exercício.

CLAUSULA DÉCIMA SÉTIMA:

Do Desimpedimento dos Administradores:

O (s) administrador (es) declara (m), sob as penas da lei, de que não está (ão) impedido (s) de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal ou por se encontrar (em) sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as alegações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

CLAUSULA DÉCIMA OITAVA:

Das Omissões das disposições contratuais:

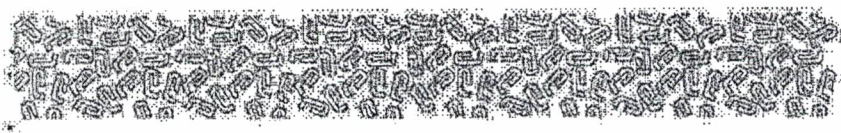
Nas omissões do disposto neste Contrato Social, a Sociedade reger-se-á com base nos artigos 1.052 a 1.087 da Lei 10.406/02 e ante a omissão destes, aplicar-se-á o disposto pelas normas da Sociedade Simples conjuntamente com as normas da Sociedade Anônima.



CERTIFICO O REGISTRO EM 24/11/2017 09:15 SOB Nº 20174740484.
PROTOCOLO: 174740484 DE 24/11/2017. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11704514378. NIRE: 52201775568.
CNP CONSTRUTORA LTDA

Paula Nunes Lobo Veloso Rossi
SECRETÁRIA-GERAL
GOIÂNIA, 24/11/2017
www.portaldocempreendedorgoiano.go.gov.br

Engº Carlos Antônio Silva
CREA 32.072/D - MG
VISTO 4251-GO



CONTAC
CONTABILIDADE

Contac Contabilidade SS * CRC/GO 682 * www.contachet.com.br

CLÁUSULA DÉCIMA NONA:

Do Foro:

Para todas as questões oriundas deste Contrato Social, fica desde já eleita a 1ª Corte de Conciliação e Arbitragem de Goiânia, situada na Rua 14, nº 50, Setor Oeste, CEP 74.120-070, Município de Goiânia, Estado de Goiás, com exclusão de qualquer outro, por mais privilegiado que seja. Por fim, fica eleito o Foro da Comarca de Goiânia, Estado de Goiás para a execução da decisão arbitral, se porventura houver necessidade, com expressa renúncia de qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

E, por estarem assim justo e contratado, assina o presente instrumento em 01 (uma) via de igual teor e validade para todos os fins e efeitos de direito.

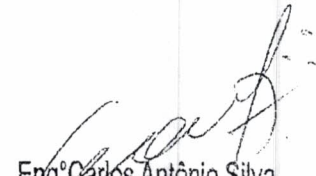
Goiânia, 02 de Outubro de 2017.

1º.º

HELVIO SILVA FILHO
(sócio)

1º.º

CARLOS ANTONIO SILVA
(sócio)


Engº Carlos Antônio Silva
CREA 32.072/D - MG
VISTO 4251-GO



CERTIFICO O REGISTRO EM 24/11/2017 09:15 SOB Nº 20174740484.
PROTOCOLO: 174740484 DE 24/11/2017. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11704514378. NIRE: 52201775568.
CNE CONSTRUTORA LTDA

Paula Nunes Lobo Veloso Rossi
SECRETÁRIA-GERAL
GOIÂNIA, 24/11/2017
www.portaldocompreendedorgoiano.go.gov.br

A validade deste documento, se impresso, fica sujeito à comprovação de sua autenticidade nos respectivos portais.
Informando seus respectivos códigos de verificação





17



CARTÓRIO JOÃO TEIXEIRA

Reconheço VERDADEIRA a assinatura de
 87709 - HELVIO SILVA FILHO
 Passou por mim devidamente identificada a
 Havendo sido adota em minha presença Odeir
 Goiânia/GO - 20/11/2017 15:07:57 - NRE
 N.º São Eletrônica - 02017711200165004600332
 Em Telexmundo
 Elieiton Sales Martins

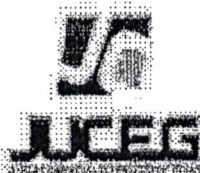
ATTESTADO
CARTÓRIO JOÃO TEIXEIRA
 Elieiton Sales Martins
 Escrevente

CARTÓRIO JOÃO TEIXEIRA

Reconheço VERDADEIRA a assinatura de
 38205 - CARLOS ANTONIO SILVA
 Passou por mim devidamente identificada a
 Havendo sido adota em minha presença Odeir
 Goiânia/GO - 20/11/2017 15:07:57 - NRE
 N.º São Eletrônica - 02017711200165004600332
 Em Telexmundo
 Elieiton Sales Martins

ATTESTADO
CARTÓRIO JOÃO TEIXEIRA
 Elieiton Sales Martins
 Escrevente

Eng.º Carlos Antônio Silva
 CREA 32.072/D - MG
 VISTO 4251-GO



CERTIFICO O REGISTRO EM 24/11/2017 09:15 SOB Nº 20174740484.
 PROTOCOLO: 174740484 DE 24/11/2017. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
 11704514378. NIRE: 52201775568.
 CNB CONSTRUTORA LTDA

Paula Nunes Lobo Valoso Rossi
 SECRETÁRIA-GERAL
 GOIÂNIA, 24/11/2017
www.portaldoeempreendedorgoiano.go.gov.br

República Federativa do Brasil
Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia
Carteira de Identidade Profissional

Nome: Carlos Antônio Silva

CPF: 000.000.000-00

Documentos de Identidade: 1 Tipo: 1

Nascimento: 21/07/1950 Nacionalidade: BRASILEIRO

Cidade de Registro: SANTA HELENA DE GOIAS Emissão: 17/12/1984 Data de Registro: 17/12/1984

Ass. Presidente: [Assinatura] Registro na Crea: 32.072/D

Título Profissional
Engenheiro Civil

Ass. do Profissional
[Assinatura] **32.072/D**

Este é o Documento de Identificação Profissional emitido em 17/12/1984 de acordo com a Lei nº 5.692 de 11/12/1971 e a Lei nº 12.036 de 07/10/2009.



788694-2-A VIA

CARLOS ANTONIO SILVA

HELENA SILVA
EDALLA SILVA

SANTA HELENA DE GOIAS-GO

21/07/1950

DE GOIAS-GO EM 17/12/1984

405928126-34

6733557

CARTÓRIO JOÃO TEIXEIRA

REQUERENTE: FUCAS HENRIQUE CARLOS ANTONIO SILVA

29-08-2020 13:00:11

NR/SELO ELETRÔNICO: 0603200966085109490117

Valdey Rosa da Silva

Engº Carlos Antônio Silva
 CREA 32.072/D - MG
 VISTO 4251-GO

[Handwritten mark]

[Handwritten signature]

08

[Handwritten signature]

VÁLIDA EM TODOS OS TERRITÓRIOS NACIONAIS			
REGISTRO GERAL	608458-2.A VIA	DATA DE EMISSÃO	08/SET/2003
NOME	HELVIO SILVA FILHO		
FILIAÇÃO	HELVIO SILVA EDELIA SILVA		
SANTA HELENA DE GOYAS-GO	21/JAN/1958		
NATURALIDADE	DATA DE NASCIMENTO		
RG ORIGEM	C.CAS. 6964 FLS. 85V L. B18 GOIANIA-GO-A		
ZN EM 14/05/1988			
CPF	405922946-68		
ASSINATURA DO DIRETOR		30904323	
LEI Nº 7.116 DE 29/08/83			

CARTÃO DE IDENTIDADE PROFISSIONAL

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DO TRABALHO

Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de Minas Gerais

CART. N.^o 27702/D REG. N.^o 27.702 EXPEDIDO EM 11/12/81

NOME HELVIO SILVA FILHO.X.X.X.X.X.X.X.

X.X.X.X.X.X.X.X.X.X.X.X.X.X.X.X.X.X.

FILIAÇÃO Helvio Silva e Adelia Silva.x.

NACIONALIDADE Brasileira NATURAL DE Sta.Helena de Goiás/GO.x.

NASCIDO A 21/01/58 REGISTRO CIVIL

ENGENHEIRO CIVIL

TÍTULO DE HABILITAÇÃO

Presidente

VALIDO EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

1º TABELAÇÃO DE NOTAS DE GOIÂNIA - GO
TABELAÇÃO TEIXEIRA NETO

AUTENTICAÇÃO

REQUERENTE - CNB CONSTRUTORA - ISONEL MARTINS

Certifico que a fotocópia confere com o documento apresentado

Goiânia/GO - 22/7/2013 - 11:41:14 - U = 50

NR SELO ELETRÔNICO - 02011806101200026053968

Em Testemunho do que é verdade

João Paulo Pereira Reis - Perito

Rua 3 esq. of Rua 14 - Setor Oeste - Fones (62) 3526-3777 / 3526-3755

Engº Carlos Antônio Silva
CREA 32.072/D - MG
VISTO 4251-GO

Tab.
Notas
ria - GO
P. Leite Barreto

63

① Battery Surge



Intersecretarial nº 01/2020, expedida pelas Secretarias de Estado da Administração e da Economia, resolve:

Art. 1º Alterar a composição da Comissão Permanente de Inventário dos Bens Imóveis desta Agência, instituída pela Portaria nº 209/22 - GOINFRA (000031787373), que passa a vigorar com os seguintes servidores:

1. Maria das Dores Dolly Soares, lotada na Gerência de Apoio Administrativo e Logístico - Presidente
2. Paulo Roberto Lucas Viana, lotado na Diretoria de Planejamento - membro;
3. Victor Hugo Lauriano Silva, CREA - 22263/D-DF, lotado na Gerência de Obras Civis - membro;
4. Morgana Amorim Furtado, CREA - 1015990444/D-GO, lotada na Diretoria de Manutenção - membro;
5. Luan Cordeiro Floranbel, Assessor, lotado na Diretoria de Manutenção - membro.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, permanecendo as demais disposições inalteradas.

PEDRO HENRIQUE RAMOS SALES
Presidente

Protocolo 322908

PORTARIA Nº 240, de 10 de agosto de 2022

Altera a Comissão Permanente de Inventário de Bens de Infraestrutura da Agência Goiana de Infraestrutura e Transportes - GOINFRA.

O PRESIDENTE DA AGÊNCIA GOIANA DE INFRAESTRUTURA E TRANSPORTES - GOINFRA, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo inciso III, do art. 56 da Lei Estadual nº 20.491/19 e suas alterações, e considerando o Decreto Estadual n. 9.063 de 04 de Outubro de 2017 que disciplina a realização de inventário dos bens integrantes do patrimônio público e a respectiva avaliação, a Instrução Normativa n. 05 de 30 de agosto de 2019 da Secretaria de Estado da Administração que determina a existência de Comissão Permanente de Inventário e ainda a Normativa Intersecretarial nº 01/2020, expedida pelas Secretarias de Estado da Administração e da Economia, resolve:

Art. 1º Alterar a composição da Comissão Permanente de Inventário de Bens de Infraestrutura desta Agência, instituída pela Portaria nº 210/22 - GOINFRA, que passa a vigorar com os seguintes servidores:

1. Maria das Dores Dolly Soares, Técnico em Gestão Pública, lotada na Gerência de Apoio Administrativo e Logístico - Presidente;
2. Victor Hugo Lauriano Silva, CREA - 11851/D - GO, Gestor de Engenharia, lotado na Gerência de Obras Civis - Membro;
3. Rander Emiliano Garcia, Gestor de Engenharia, lotado na Diretoria de Manutenção - Membro;
4. Felipe França Mário, Gestor de Engenharia, lotado na Diretoria de Obras Rodoviárias - Membro;
5. Flávio Cavalcante Reis, lotado na Assessoria da Presidência - Membro;
6. Paulo Roberto Lucas Viana, Analista de Transportes, lotado na Diretoria de Planejamento - Membro;
7. Luan Cordeiro Floranbel, Assessor, lotado na Diretoria de Manutenção;
8. Emerson Santos Sôffa, Gerente de Patrimônio, Membro.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, permanecendo as demais disposições inalteradas.

PEDRO HENRIQUE RAMOS SALES
Presidente

Protocolo 322911

AVISO DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO CONCORRÊNCIA Nº 030/2022

A AGÊNCIA GOIANA DE INFRAESTRUTURA E TRANSPORTES - GOINFRA, com fulcro no § 1º art. 109 da Lei 8.666/93, vem, por intermédio de sua Comissão Permanente de Licitação, tornar público o recurso administrativo interposto pela empresa Pavieng

Engenharia Ltda contra o Relatório de Habilitação da Concorrência nº 030/2022-GI-GELIC, cujo objeto é a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA PARA EXECUÇÃO DA CONSTRUÇÃO DA OBRA DE CONCLUSÃO DO CONTORNO VIÁRIO DO DAIA, EM ANÁPOLIS, NESTE ESTADO**, Processo nº 202200036007107.

O recurso encontra-se disponível na GELIC e no site da GOINFRA: www.goinfra.go.gov.br.

Os interessados têm o prazo de 05 (cinco) dias úteis, a contar dessa publicação, para apresentarem, caso queiram, suas contrarrazões ao recurso.

Goiânia, 11 de agosto de 2022.

José Viana Alves Ferraz de Amorim
Presidente da Comissão Permanente de Licitação

Protocolo 323222

EXTRATO DE TERMO ADITIVO DE CONVÊNIO

TERMO ADITIVO DE CONVÊNIO Nº 209/2022/GOINFRA. PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONVÊNIO Nº 34/2022/GOINFRA, CELEBRADO ENTRE A GOINFRA E O MUNICÍPIO DE CAÇU, REFERENTE À EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE CONSERVAÇÃO DE PAVIMENTOS ASFÁLTICOS EM VIAS URBANAS NO MUNICÍPIO DE CAÇU. PARTICIPES: AGÊNCIA GOIANA DE INFRAESTRUTURA E TRANSPORTES - GOINFRA E O MUNICÍPIO DE CAÇU. OBJETO: PRORROGAR O PRAZO DE VIGÊNCIA DO CONVÊNIO Nº 34/2022/GOINFRA. PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE VIGÊNCIA: O PRESENTE TERMO ADITIVO DE CONVÊNIO TERÁ VIGÊNCIA ATÉ 31/12/2023. PROCESSO SEI N.º 202200036001024.

Protocolo 322965

EXTRATO DE TERMO ADITIVO DE CONVÊNIO

TERMO ADITIVO DE CONVÊNIO Nº 214/2022/GOINFRA. PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONVÊNIO Nº 75/2022/GOINFRA, CELEBRADO ENTRE A GOINFRA E O MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS DE GOIÁS, REFERENTE À EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE CONSERVAÇÃO DE PAVIMENTOS ASFÁLTICOS EM VIAS URBANAS NO MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS DE GOIÁS. PARTICIPES: AGÊNCIA GOIANA DE INFRAESTRUTURA E TRANSPORTES - GOINFRA E O MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS DE GOIÁS. OBJETO: PRORROGAR O PRAZO DE VIGÊNCIA DO CONVÊNIO Nº 75/2022/GOINFRA. PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE VIGÊNCIA: O PRESENTE TERMO ADITIVO DE CONVÊNIO TERÁ VIGÊNCIA ATÉ 31/12/2023. PROCESSO SEI N.º 202100036014423.

Protocolo 322977

EXTRATO DE TERMO ADITIVO DE CONVÊNIO

TERMO ADITIVO DE CONVÊNIO Nº 216/2022/GOINFRA. PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONVÊNIO Nº 33/2022/GOINFRA, CELEBRADO ENTRE A GOINFRA E O MUNICÍPIO DE ITUMBIARA, REFERENTE À EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE CONSERVAÇÃO DE PAVIMENTOS ASFÁLTICOS EM VIAS URBANAS NO MUNICÍPIO DE ITUMBIARA. PARTICIPES: AGÊNCIA GOIANA DE INFRAESTRUTURA E TRANSPORTES - GOINFRA E O MUNICÍPIO DE ITUMBIARA. OBJETO: PRORROGAR O PRAZO DE VIGÊNCIA DO CONVÊNIO Nº 33/2022/GOINFRA. PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE VIGÊNCIA: O PRESENTE TERMO ADITIVO DE CONVÊNIO TERÁ VIGÊNCIA ATÉ 31/12/2023. PROCESSO SEI N.º 202100036013819.

Protocolo 322986

EXTRATO DE TERMO ADITIVO DE CONVÊNIO

TERMO ADITIVO DE CONVÊNIO Nº 218/2022/GOINFRA. PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONVÊNIO Nº 62/2022/GOINFRA, CELEBRADO ENTRE A GOINFRA E O MUNICÍPIO DE ITAPURANGA, REFERENTE À EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE CONSERVAÇÃO DE PAVIMENTOS ASFÁLTICOS EM VIAS



ESTADO DE GOIÁS
AGÊNCIA GOIANA DE INFRAESTRUTURA E TRANSPORTES
GERÊNCIA DE LICITAÇÃO

RELATÓRIO Nº 213 / 2022 GOINFRA/GI-GELIC-13150

RELATÓRIO DE ANÁLISE DE HABILITAÇÃO - CO Nº 030/2022-GELIC

SUMÁRIO

1. DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS
2. DOS CRITÉRIOS DE JULGAMENTO
3. DAS ANÁLISES DAS DOCUMENTAÇÕES
 - 3.1 DA HABILITAÇÃO JURÍDICA
 - 3.2 DA REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA
 - 3.3 DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA
 - 3.4 DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO - FINANCEIRA
4. DECLARAÇÕES COMPLEMENTARES
5. CONCLUSÃO

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA PARA EXECUÇÃO DA CONSTRUÇÃO DA OBRA DE CONCLUSÃO DO CONTORNO VIÁRIO DO DAIA EM ANÁPOLIS, NESTE ESTADO.

1. DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS

1.1. Realizada em 13/07/2022 a sessão Pública da Concorrência CO nº 30/2022-GELIC, as empresas **1. PAVIENGE ENGENHARIA LTDA; 2. CNB CONSTRUTORA LTDA; 3. SOBRADO CONSTRUÇÃO LTDA; 4. CONSTRUTORA CAIAPÓ LTDA; e, 5. META SERVIÇOS E PROJETOS LTDA**, estiveram presentes e entregaram os envelopes para participação no certame. Os documentos de habilitação, entregues também em mídia digital, foram anexados aos autos, conforme tabela abaixo:

DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO	
EMPRESAS	DOC. SEI Nº
CONSTRUTORA CAIAPÓ LTDA	000031799608
SOBRADO CONSTRUÇÃO LTDA	000031799676

CNB CONSTRUTORA LTDA	000031799796
PAVIENGE ENGENHARIA LTDA	000031799950
META SERVIÇOS E PROJETOS LTDA	000031800127

1.2. Em análise concomitante à habilitação, foi verificado se as empresas constavam no Cadastro de Empresas Inidôneas e Suspensas mantido pela Controladoria Geral da União – CGU, constante no portal da internet www.portaltransparencia.gov.br/ceis, quando os efeitos da punição se estendam ao âmbito do Estado de Goiás, item 03.02-g do edital. O resultado da pesquisa encontra-se no documento SEI nº 000031799620. Não se verificou nenhuma sanção aplicada aos licitantes.

1.3. A ordem de análise dos itens de habilitação, apresentados neste relatório, seguirá a do capítulo 4 (Da documentação de habilitação) do presente edital.

2. **DOS CRITÉRIOS DE JULGAMENTO**

2.1. O capítulo 4 do edital trouxe as condições necessárias para habilitação, as quais as licitantes deverão atender, obrigatoriamente, sob pena de inabilitação, nos seguintes termos:

04.01 - Para a habilitação dos interessados na licitação exigir-se-ão, exclusivamente, documentos relativos a habilitação jurídica, regularidade fiscal e trabalhista, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira, bem como a declaração de não-realização, no estabelecimento, de trabalho noturno, perigoso ou insalubre por menores de 18 (dezoito) anos e de qualquer trabalho por menores de 16 (dezesesseis) anos, salvo, na condição de aprendizes, a partir de 14 (quatorze) anos.

2.2. Dito isso, passa-se a análise das documentações das empresas concorrentes quanto às condições necessárias à habilitação, em estrita observância aos termos estabelecidos no edital da Concorrência Pública nº 30/2022. A análise das documentações se pautará nos aspectos jurídicos, fiscais, trabalhistas, técnico e econômico-financeiro.

3. **DAS ANÁLISES DAS DOCUMENTAÇÕES**

3.1. **DA HABILITAÇÃO JURÍDICA**

<u>04.02.01</u> – cédula de identidade do(s) representante(s) legal(is)		
EMPRESA	PÁGINA(S)	STATUS
CONSTRUTORA CAIAPÓ LTDA	5/7	Atende
SOBRADO CONSTRUÇÃO LTDA	4/5	Atende
CNB CONSTRUTORA LTDA	8/9	Atende
PAVIENGE ENGENHARIA LTDA	7	Atende
META SERVIÇOS E PROJETOS LTDA	5/7	Atende

3.1.1.1. Todas as participantes apresentaram as cédulas de identificação dos

seus representantes legais.

04.02.02 – registro comercial, no caso de empresário individual; no caso de sociedades comerciais, ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente inscrito no Registro Público de Empresas Mercantis; em se tratando de sociedade simples, ato constitutivo averbado no Registro Civil das Pessoas Jurídicas

04.02.02.01 – em se tratando de sociedades por ações, é imprescindível a documentação de eleição dos seus administradores;

EMPRESA	PÁGINA(S)	STATUS
CONSTRUTORA CAIAPÓ LTDA	8/18	Atende
SOBRADO CONSTRUÇÃO LTDA	6/16	Atende
CNB CONSTRUTORA LTDA	10/18	Atende
PAVIENGE ENGENHARIA LTDA	8/14	Atende
META SERVIÇOS E PROJETOS LTDA	9/18	Atende

3.1.2.1. Todas as concorrentes apresentaram seus atos constitutivos, devidamente registrados nos órgãos competentes, em total conformidade ao edital.

04.02.05 – Procuração pública ou particular passada pela licitante, assinada por quem de direito, outorgando ao seu representante poder para responder por ele e tomar as decisões que julgar necessárias, durante o procedimento da habilitação e abertura das propostas, inclusive poderes para recorrer e renunciar a interposição de recursos administrativos. É necessário o reconhecimento de firma no caso de instrumento particular. A falta do documento previsto neste item não inabilita a licitante, ficando, porém, impedido o representante não credenciado de qualquer interferência no processo licitatório.

EMPRESA	PÁGINA(S)	STATUS
CONSTRUTORA CAIAPÓ LTDA	23/26	Atende
SOBRADO CONSTRUÇÃO LTDA	19/21	Atende
CNB CONSTRUTORA LTDA	x	Não se Aplica
PAVIENGE ENGENHARIA LTDA	5	Atende
META SERVIÇOS E PROJETOS LTDA	25	Atende

3.2. DA REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA

04.03.01- Prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ)

EMPRESA	PÁGINA(S)	STATUS
CONSTRUTORA CAIAPÓ LTDA	27	Atende
SOBRADO CONSTRUÇÃO LTDA	22/23	Atende
CNB CONSTRUTORA LTDA	23	Atende
PAVIENGE ENGENHARIA LTDA	19/21	Atende
META SERVIÇOS E PROJETOS LTDA	28	Atende

3.2.1.1. De acordo com a análise dos documentos das empresas, constatamos que todas apresentaram seus Cadastros Nacionais de Pessoas Jurídicas - CNPJ onde ficou comprovado que as participantes exercem atividades compatíveis ao objeto ora licitado. Importante mencionarmos também que, conforme as documentações apresentadas, as situações cadastrais das licitantes encontram-se ativas perante a

Receita Federal.

04.03.02- Prova de inscrição no Cadastro de contribuintes Estadual ou Municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual, conforme disposto no inciso II do art. 29 da Lei 8.666/93

EMPRESA	PÁGINA(S)	STATUS
CONSTRUTORA CAIAPÓ LTDA	28/31	Atende
SOBRADO CONSTRUÇÃO LTDA	24/25	Atende
CNB CONSTRUTORA LTDA	25/28	Atende
PAVIENGE ENGENHARIA LTDA	22/24	Atende
META SERVIÇOS E PROJETOS LTDA	30/32	Atende

04.03.03- Prova de regularidade para com a Fazenda Federal (Dívida Ativa da União e Receita Federal), Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;

04.03.03.01- As empresas sediadas fora do Território Goiano deverão apresentar, juntamente com a certidão de regularidade do seu Estado de origem, a certidão de regularidade para com a Fazenda Pública do Estado de Goiás.

04.03.04.01- A prova de regularidade relativa à Seguridade Social (INSS) poderá ser demonstrada pela Certidão Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, desde que no corpo da CND conste expressamente esta condição.

EMPRESA	CERTIDÕES			SITUAÇÃO*
	FEDERAL	ESTADUAL	MUNICIPAL	
CONSTRUTORA CAIAPÓ LTDA	P. 32	P. 33	P. 34	Regulares
SOBRADO CONSTRUÇÃO LTDA	P. 26	P. 27	P. 28/29	Regulares
CNB CONSTRUTORA LTDA	P. 29	P. 30	P. 31	Regulares
PAVIENGE ENGENHARIA LTDA	P. 25	P. 26	P. 27	Regulares
META SERVIÇOS E PROJETOS LTDA	P. 34	P. 35	P. 36	Irregular

***REGULAR:** Certidão válida ao tempo da sessão de realização da licitação e sem pendências, de qualquer natureza, junto aos fiscos.

***IRREGULAR:** Certidão vencidas ao tempo da sessão de realização da licitação e/ou com pendências, de qualquer natureza, junto aos fiscos

3.2.2.1. Ao confrontar as certidões de regularidade fiscal das empresas, constatou-se que todas estavam regulares perante os fiscos Federal, Estadual e Municipal.

04.03.04- Prova de regularidade relativa à Seguridade Social (INSS) e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei.

EMPRESA	PÁGINA(S)	SITUAÇÃO*	STATUS
CONSTRUTORA CAIAPÓ LTDA	35	Regular	Atende
SOBRADO CONSTRUÇÃO LTDA	30	Regular	Atende
CNB CONSTRUTORA LTDA	32	Regular	Atende
PAVIENGE ENGENHARIA LTDA	28	Regular	Atende
META SERVIÇOS E PROJETOS LTDA	39	Regular	Atende

***REGULAR:** Certidão válida ao tempo da sessão de realização da licitação e sem pendências, de qualquer natureza, junto aos fiscos.

***IRREGULAR:** Certidão vencidas ao tempo da sessão de realização da licitação e/ou com pendências, de qualquer natureza, junto à CEF

3.2.3.1. Das análises das documentações, constatamos que todas as licitantes encontram-se em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

04.03.05- Prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação da Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT).

EMPRESA	PÁGINA(S)	SITUAÇÃO*	STATUS
CONSTRUTORA CAIAPÓ LTDA	36	Regular	Atende
SOBRADO CONSTRUÇÃO LTDA	31	Regular	Atende
CNB CONSTRUTORA LTDA	33	Regular	Atende
PAVIENGE ENGENHARIA LTDA	29	Regular	Atende
META SERVIÇOS E PROJETOS LTDA	41	Regular	Atende

***REGULAR:** Certidão válida ao tempo da sessão de realização da licitação e sem pendências, de qualquer natureza, junto aos fiscos.

***IRREGULAR:** Certidão vencidas ao tempo da sessão de realização da licitação e/ou com pendências, de qualquer natureza, junto à Justiça do Trabalho.

3.2.4.1. Verifica-se também, por meio das certidões negativas de débitos trabalhistas, que todas as concorrentes estão regulares perante a justiça do trabalho.

3.3. DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

3.3.1.1. A verificação dos atestados das concorrentes foi realizada pelo setor técnico competente, conforme documentos em anexo (000031828972 e 000031829005). Ficou constatado, quanto qualificação profissional e operacional, todas as concorrentes atenderam aos requisitos estabelecidos no edital, assim, o resultado final, quanto à qualificação técnica, está resumido no quadro abaixo:

Comprovação da capacitação técnico Profissional e Operacional

04.04.02- Comprovação da capacitação técnico-profissional do(s) responsável(is) técnico(s) indicado(s) pela licitante, através de um ou mais atestados de capacidade técnica, expedidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, acompanhados das respectivas certidões de acervo técnico (**CAT**), emitidas pelo CREA e/ou CAU da região em que foi realizada a obra, comprovando a responsabilidade técnica por obra com características semelhantes ao objeto da licitação, de complexidade equivalente ou superior, sendo consideradas como parcelas de maior relevância e valor significativo, para fins desta licitação, a comprovação de execução dos serviços descritos no ANEXO I, desconsiderando, no entanto, as quantidades mínimas exigidas.

04.04.04- Comprovação da capacitação técnico-operacional do licitante, demonstrando a execução, a qualquer tempo, de serviços compatíveis com os do objeto desta licitação, de complexidade equivalente ou superior, através de certidão e/ou atestado, proveniente de contrato em nome do próprio licitante (empresa) como contratada principal ou como subcontratada, fornecido por pessoa jurídica de direito

público ou privado, obedecendo as parcelas de maior relevância. Os serviços deverão estar explicitados conforme constante no quadro de quantidades mínimas, descritas no ANEXO I.

EMPRESA	PROFISSIONAL	OPERACIONAL	SITUAÇÃO
CONSTRUTORA CAIAPÓ LTDA	ATENDE	ATENDE	CAPACITADA
SOBRADO CONSTRUÇÃO LTDA	ATENDE	ATENDE	CAPACITADA
CNB CONSTRUTORA LTDA	ATENDE	ATENDE	CAPACITADA
PAVIENGE ENGENHARIA LTDA	ATENDE	ATENDE	CAPACITADA
META SERVIÇOS E PROJETOS LTDA	ATENDE	ATENDE	CAPACITADA

04.04.01- Certidão de registro ou inscrição junto ao CREA e/ou CAU, da firma participante e seus responsáveis técnicos.

EMPRESA	PÁGINA(S)	SITUAÇÃO	STATUS
CONSTRUTORA CAIAPÓ LTDA	37/67	Regular	Atende
SOBRADO CONSTRUÇÃO LTDA	32/50	Regular	Atende
CNB CONSTRUTORA LTDA	35/39	Regular	Atende
PAVIENGE ENGENHARIA LTDA	31/38	Regular	Atende
META SERVIÇOS E PROJETOS LTDA	44/59	Regular	Atende

04.04.03- Declaração fornecida pela empresa participante de que o(s) profissional(is) (indicar dados pessoais), detentor(es) do(s) atestado(s) de responsabilidade técnica, será(ão), obrigatoriamente, o(s) que acompanhará(ão) a execução da obra, caso esta empresa seja a vencedora desta licitação (modelo de documento no **ANEXO III**), admitindo-se a substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela administração.

EMPRESA	PÁGINA(S)	STATUS
CONSTRUTORA CAIAPÓ LTDA	92	Atende
SOBRADO CONSTRUÇÃO LTDA	86	Atende
CNB CONSTRUTORA LTDA	48	Atende
PAVIENGE ENGENHARIA LTDA	39	Atende
META SERVIÇOS E PROJETOS LTDA	68	Atende

04.04.05- Declaração de Visita ao Local da Obra, conforme modelo constante no **ANEXO III**.

04.04.05.02- Caso a licitante opte por não realizar a visita, deverá apresentar Declaração afirmando que renuncia à Visita Técnica, conforme modelo constante no **ANEXO III**.

EMPRESA	PÁGINA(S)	STATUS
CONSTRUTORA CAIAPÓ LTDA	93	Atende
SOBRADO CONSTRUÇÃO LTDA	87	Atende
CNB CONSTRUTORA LTDA	49	Atende
PAVIENGE ENGENHARIA LTDA	71	Atende
META SERVIÇOS E PROJETOS LTDA	72	Atende

3.4.

DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO - FINANCEIRA

3.4.1.1. A habilitação das empresas quantos aos aspectos econômico-financeira será avaliada, nos termos do item 04.05 do edital, com base nos seguintes componentes:

- I - Exigência de Certidão Negativa de Falência, Concordata e de Recuperação judicial;
- II - Capital Social/Patrimônio Líquido mínimo até o limite de 10% do valor total orçado; e
- III - Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício.

04.05.01- Certidão Negativa de Falência ou Concordata, expedida pelo(s) Distribuidor(es) da Justiça do domicílio da sede da empresa, com data não anterior a 30 (trinta) dias da data da entrega das propostas.

04.05.01.01 – A empresa em recuperação judicial deve anexar documentação suficiente que seja capaz de demonstrar que tem condições de suportar os custos da execução do contrato.

EMPRESA	PÁGINA(S)	VALIDADE	SITUAÇÃO
CONSTRUTORA CAIAPÓ LTDA	103 e 113	24/07/22	Atende
SOBRADO CONSTRUÇÃO LTDA	94 e 101	17/07/22	Atende
CNB CONSTRUTORA LTDA	51	30/07/22	Atende
PAVIENGE ENGENHARIA LTDA	74 e 76	24/07/22	Atende
META SERVIÇOS E PROJETOS LTDA	76 e 78	28/07/22	Atende

OBS: as certidões que não apresentarem data de validade serão consideradas como válidas por 30 (trinta) dias, a contar da data de expedição, conforme item 04.09.01 do edital.

3.4.2.1. As empresas apresentaram certidões, emitidas pelo distribuidor da Justiça do domicílio respectivo, nas quais constaram não haver ações, contra as referidas empresas, referentes à falência, concordata e recuperação judicial. Portanto, essas atenderam, na íntegra, as exigências do edital quanto ao item 04.05.01.

04.05.02- Comprovação de capital social ou patrimônio líquido conforme especificado no **ANEXO I**. Será admitida atualização deste capital social com aplicação de índices oficiais, de acordo com os §§ 2º e 3º, art. 31, da Lei nº 8.666/93.

CAPITAL SOCIAL OU PATRIMÔNIO LÍQUIDOS MÍNIMOS EXIGIDOS:

R\$ 3.650.000,00 (três milhões seiscientos e cinquenta mil reais).

Sendo:

CS: CAPITAL SOCIAL

PL: PATRIMÔNIO LÍQUIDO

EMPRESA	PÁGINA(S)	VALORES COMPROVADOS (R\$)	SITUAÇÃO
CONSTRUTORA CAIAPÓ LTDA	116	CS 30.600.000,00	Atende
SOBRADO CONSTRUÇÃO LTDA	103	CS 15.010.000,00	Atende
CNB CONSTRUTORA LTDA	55	PL 17.943.671,23	Atende
PAVIENGE ENGENHARIA LTDA	77	CS 10.000.000,00	Atende

META SERVIÇOS E PROJETOS LTDA	126	CS 15.000.000,00	Atende
-------------------------------	-----	------------------	--------

3.4.3.1. Constatamos que as licitantes possuem capitais sociais e/ou patrimônio líquido compatíveis com o mínimo exigido no edital.

04.05.03- Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da Lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrados há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

04.05.03.01- Os documentos solicitados no item **04.05.03** devem ser retirados do Sistema Público de Escrituração Digital - SPED. Para as empresas que não são obrigadas a apresentar as demonstrações contábeis pelo SPED, deve ser anexada à documentação econômico-financeira da licitante documento que comprove tal situação.

EMPRESA	PÁGINA(S)	SITUAÇÃO
CONSTRUTORA CAIAPÓ LTDA	114/119	Atende
SOBRADO CONSTRUÇÃO LTDA	105/139	Atende
CNB CONSTRUTORA LTDA	53/60	Atende
PAVIENGE ENGENHARIA LTDA	78/120	Atende
META SERVIÇOS E PROJETOS LTDA	105/131	Atende

4. **DECLARAÇÕES COMPLEMENTARES**

4.0.1.1. Neste quesito será analisado a habilitação das empresas participantes quantos aspectos formais de conformidade aos termos exigidos pelo contratante em estrita observância aos termos do edital, em especial o item 04.06.

04.06.01- Carta da empresa licitante, assinada por Diretor(es), ou pessoa legalmente habilitada (procuração por instrumento público ou particular com firma reconhecida em cartório), comprovando a delegação de poderes para fazê-lo em nome da empresa, claramente afirmando:

04.06.01.01- Estar ciente das condições da Licitação, que assume responsabilidade pela autenticidade de todos os documentos apresentados e que fornecerá quaisquer informações complementares solicitadas pela GOINFRA;

04.06.01.02- Que executará a(s) obra(s) de acordo com os projetos, caderno de procedimentos e as especificações fornecidas pela GOINFRA, que alojará todos os equipamentos, pessoal técnico especializado e materiais necessários, e que tomará todas as medidas para assegurar um controle adequado da qualidade, prevenir e mitigar o impacto sobre o meio ambiente, sobre os usuários e moradores vizinhos.

04.06.01.03- Que apresentará à fiscalização relatório consubstanciado, com dados essenciais dos levantamentos e ensaios tecnológicos, para a avaliação da qualidade dos serviços executados em suas diversas fases, sempre que se fizer necessário ou de acordo com previsão nos projetos/orçamento dos serviços;

04.06.01.03.01- Deverá ser executado o controle tecnológico, conforme previsto nas especificações técnicas e sempre que solicitado pela fiscalização;

04.06.01.04- Que se compromete a dispor, para emprego imediato, dos equipamentos necessários e relacionados no projeto, e que os mesmos encontram-se em condições adequadas de utilização;

04.06.01.05- Que se compromete a estar instalado e pronto para iniciar imediatamente após a

emissão da Ordem de Serviço.

04.06.01.06- Que executará a(s) obra(s) de acordo com o(s) prazo(s) estabelecido(s) no *Edital*.

EMPRESA	PÁGINA(S)	SITUAÇÃO
CONSTRUTORA CAIAPÓ LTDA	120	Atende
SOBRADO CONSTRUÇÃO LTDA	140	Atende
CNB CONSTRUTORA LTDA	66/67	Atende
PAVIENGE ENGENHARIA LTDA	123	Atende
META SERVIÇOS E PROJETOS LTDA	134/135	Atende

04.07.01 – Declaração firmada pelos licitantes, relativa ao cumprimento do disposto no inciso XXXIII do artigo 7º da Constituição Federal, conforme modelo apresentado no **ANEXO III**.

EMPRESA	PÁGINA(S)	SITUAÇÃO
CONSTRUTORA CAIAPÓ LTDA	121	Atende
SOBRADO CONSTRUÇÃO LTDA	141	Atende
CNB CONSTRUTORA LTDA	68	Atende
PAVIENGE ENGENHARIA LTDA	124	Atende
META SERVIÇOS E PROJETOS LTDA	138	Atende

04.08.01 – Declaração firmada pelo licitante, assinada por representante legal, se desejar usufruir do tratamento diferenciado previsto na Lei Complementar nº 123 de 14 de dezembro de 2006, conforme modelo apresentado no ANEXO III.

04.08.02 – Para o exercício do direito de preferência de que trata a Lei Complementar nº 123/06, a Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte deverá apresentar, junto aos seus documentos de habilitação:

04.08.02.01 – Certidão Simplificada emitida pela Junta Comercial em, no máximo, 30 (trinta) dias antes da data marcada para a realização da licitação, comprovando a categoria registrada.

04.08.03 – As microempresas ou empresas de pequeno porte deverão apresentar *toda a documentação exigida pelo Edital, em consonância com os arts. 43 e 44 da Lei Complementar nº 123/2006*.

EMPRESA	ME OU EPP?	STATUS
CONSTRUTORA CAIAPÓ LTDA	NÃO	-
SOBRADO CONSTRUÇÃO LTDA	NÃO	-
CNB CONSTRUTORA LTDA	NÃO	-
PAVIENGE ENGENHARIA LTDA	NÃO	-
META SERVIÇOS E PROJETOS LTDA	NÃO	-

5. **CONCLUSÃO**

5.0.1.1. Diante de toda a análise, realizada de maneira objetiva e em estrita conformidade e vinculação ao instrumento convocatório, declaramos o resultado do julgamento da documentação de habilitação das empresas participantes do presente procedimento licitatório, e o resultado da análise é o constante do quadro abaixo:

EMPRESA	SITUAÇÃO
CONSTRUTORA CAIAPÓ LTDA	HABILITADA
SOBRADO CONSTRUÇÃO LTDA	HABILITADA
CNB CONSTRUTORA LTDA	HABILITADA
PAVIENGE ENGENHARIA LTDA	HABILITADA
META SERVIÇOS E PROJETOS LTDA	HABILITADA

COMISSÃO:

(Assinado eletronicamente)

JOSÉ VIANA ALVES FERRAZ DE AMORIM

Presidente

(assinado eletronicamente)

ADRIANO ROSA DE ASSIS

Membro

(assinado eletronicamente)

RAFAEL OLIVEIRA DUARTE

Membro

Gerência de Licitação da Agência Goiana de Infraestrutura e Transportes, aos 14 dias do mês de julho de 2022.



Documento assinado eletronicamente por **RAFAEL OLIVEIRA DUARTE, Membro de Comissão**, em 14/07/2022, às 11:20, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **ADRIANO ROSA DE ASSIS, Membro de Comissão**, em 14/07/2022, às 11:21, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **JOSE VIANA ALVES FERRAZ DE AMORIM, Presidente de Comissão**, em 14/07/2022, às 11:22, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 000031831207 e o código CRC 9642F2C7.

CAICARA - CEP 74775-013 - GOIANIA - GO - 20 (BR-153, Km 3,5) (62)3265-4055



Referência: Processo nº 202200036007107



SEI 000031831207



ESTADO DE GOIÁS
AGÊNCIA GOIANA DE INFRAESTRUTURA E TRANSPORTES
GERÊNCIA DE LICITAÇÃO

PROCESSO: 202200036007107

INTERESSADO: AGENCIA GOIANA DE INFRAESTRUTURA E TRANSPORTES - GOINFRA

Assunto: Análise Capacidade Técnica.

DESPACHO Nº 1093/2022 - GOINFRA/GI-GELIC-13150

Visando obter subsídios para análise da capacidade técnica das empresas participantes da Concorrência nº 030/2022, encaminhem-se os autos à Diretoria de Obras Rodoviárias - DOR.

Buscando facilitar a análise em comento, informamos que os atestados de capacidade técnica se encontram nas folhas indicadas no quadro abaixo:

CAPACITAÇÃO TÉCNICO-OPERACIONAL		
EMPRESA	DOC. SEI Nº	FOLHAS
CONSTRUTORA CAIAPÓ LTDA	000031799608	68/91
SOBRADO CONSTRUÇÃO LTDA	000031799676	51/85
CNB CONSTRUTORA LTDA	000031799796	40/47
PAVIENGE ENGENHARIA LTDA	000031799950	40/70
META SERVIÇOS E PROJETOS LTDA	000031800127	50/66

A comprovação solicitada no Edital segue abaixo:

PROFISSIONAL
04.04.02- Comprovação da capacitação técnico-profissional do(s) responsável(is) técnico(s) indicado(s) pela licitante, através de um ou mais atestados de capacidade técnica, expedidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, acompanhados das respectivas certidões de acervo técnico (CAT), emitidas pelo CREA e/ou CAU da região em que foi realizada a obra, comprovando a responsabilidade técnica por obra com características semelhantes ao objeto da licitação, de complexidade equivalente ou superior, sendo consideradas como parcelas de maior relevância e valor significativo, para fins desta licitação, a comprovação de execução dos serviços descritos no ANEXO I, desconsiderando, no entanto, as quantidades mínimas exigidas.
OPERACIONAL

04.04.04- Comprovação da capacitação técnico-operacional do licitante, demonstrando a execução, a qualquer tempo, de serviços compatíveis com os do objeto desta licitação, de complexidade equivalente ou superior, através de certidão e/ou atestado, proveniente de contrato em nome do próprio licitante (empresa) como contratada principal ou como subcontratada, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, obedecendo as parcelas de maior relevância. Os serviços deverão estar explicitados conforme constante no quadro de quantidades mínimas, descritas no **ANEXO I**.

ANEXO I - Parcela de Maior Relevância			
Discriminação	Un	Quantidade Orçada	Quantidade Exigida
GAP - Fornecimento, Transporte e Assentamento de Tubos (*)	m	5.557,00	2.778,00
Reciclagem de Base com Mistura de cimento e/ou areia	m ³	16.316,91	8.158,00
Concreto Betuminoso Usinado a Quente	m ³	10.938,24	5.469,00

(*) Execução de bueiros tubulares não será aceito em substituição a GAP-Galeria de Água Pluvial, por ser de menor complexidade.

Após, volta-se para prosseguimento.

GERÊNCIA DE LICITAÇÃO DA AGÊNCIA GOIANA DE INFRAESTRUTURA E TRANSPORTES, aos 13 dias do mês de julho de 2022.



Documento assinado eletronicamente por **JOSE VIANA ALVES FERRAZ DE AMORIM**, Gerente, em 13/07/2022, às 10:36, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 000031800272 e o código CRC 3739F5FD.

GERÊNCIA DE LICITAÇÃO
AVENIDA GOVERNADOR JOSÉ LUDOVICO DE ALMEIDA, 20 (BR-153, Km 3,5) -
Bairro CONJUNTO CAICARA - GOIANIA - GO - CEP 74775-013 - (62)3265-4055.



Referência:
Processo nº 202200036007107



SEI 000031800272

202200036007107

04.04.02- Comprovação da capacitação técnico-profissional do(s) responsável(is) técnico(s) indicado(s) pela licitante, através de um ou mais atestados de capacidade técnica, expedidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, acompanhados das respectivas certidões de acervo técnico (CAT), emitidas pelo CREA e/ou CAU da região em que foi realizada a obra, comprovando a responsabilidade técnica por obra com características semelhantes ao objeto da licitação, de complexidade equivalente ou superior, sendo consideradas como parcelas de maior relevância e valor significativo, para fins desta licitação, a comprovação de execução dos serviços descritos no ANEXO I, desconsiderando, no entanto, as quantidades mínimas exigidas.

EMPRESA	EVENTO E PÁG	CAT	PROFISSIONAL	SERVIÇOS EXECUTADOS	SITUAÇÃO
CAIAPÓ	31799608, páginas 69, 73 e 78	1448 / 2009 339 / 2004 1020160001075	José Rubens Paniago	GAP – Form., Trans. e Assentamento de Tubos Reciclagem de Base com Mistura de cimento e/ou areia CBUQ	ATENDE
SOBRADO	31799676, páginas 51 e 56	1020210000973 1020150002050 1020210000973	Jadir Matsuy	GAP – Form., Trans. e Assentamento de Tubos Reciclagem de Base com Mistura de cimento e/ou areia CBUQ	ATENDE
CNB	31799796, páginas 40 e 44	1276 / 2012 1020150001801 1020150001801	Helvio Silva Filho (*)	GAP – Form., Trans. e Assentamento de Tubos Reciclagem de Base com Mistura de cimento e/ou areia CBUQ	ATENDE
PAVIENG	31799950, páginas 42, 64 e 68	1092 / 2005 2246691 / 2020 2246691 / 2020	Ruy Cesar Silvestre Nazareth	GAP – Form., Trans. e Assentamento de Tubos Reciclagem de Base com Mistura de cimento e/ou areia CBUQ	ATENDE
META	31800127, páginas 54, 58 e 61	NET 000017097 1020190000027 1020190000027	Fernando Aparecido Campos Caldeira	GAP – Form., Trans. e Assentamento de Tubos Reciclagem de Base com Mistura de cimento e/ou areia CBUQ	ATENDE

(*) O Engenheiro Carlos Antonio Silva, foi desconsiderado como RT por não apresentar documentos comprobatórios.

04.04.04- Comprovação da capacitação técnico-operacional do licitante, demonstrando a execução, a qualquer tempo, de serviços compatíveis com os do objeto desta licitação, de complexidade equivalente ou superior, através de certidão e/ou atestado, proveniente de contrato em nome do próprio licitante (empresa) como contratada principal ou como subcontratada, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, obedecendo as parcelas de maior relevância. Os serviços deverão estar explicitados conforme constante no quadro de quantidades mínimas, descritas no ANEXO I. GAP 2.778 m³, Reciclagem de Base com Mmistura de Cimento e/ou areia 8.158 m³ e CBUQ 5.469 m³

EMPRESA	EVENTO E PÁG	CAT	GAP - Form., Trans. e Assentamento de Tubos 2.778 m ³			Reciclagem de Base com Mist. de cimento e/ou areia 8.158 m ³			Concreto Betuminoso Usinado a Quente 5.469 m ³			EDITAL
			SITUAÇÃO	SERVIÇOS EXECUTADOS	SITUAÇÃO	SITUAÇÃO	SERVIÇOS EXECUTADOS	SITUAÇÃO	SITUAÇÃO	SERVIÇOS EXECUTADOS	SITUAÇÃO	
CAIAPÓ	31799608, páginas 69, 73 e 78	1448 / 2009	ATENDE	Pavimentação e Drenagem Urbana lote 14, Goiânia, considerado 22.835 m ³ , atestado AM08			Reconstrução de rodovia, GO 118 São João da Aliança/ Alto Parado / Teresina, considerado 101.680,92 m ³ , atestado Agetop	ATENDE				Não há Objeção
		1020160001075										
		339 / 2004								Anel Viário de Goiânia, Contorno Sudoeste, considerado 19.982,93 m ³ , atestado Agetop	ATENDE	
SOBRADO	31799676, páginas 51 e 56	1020210000973	ATENDE	Infraestrutura Rodoviária Urbana, Aparecida de Goiânia, considerado 44.298,70 m ³ , atestado Secretária Mun. de Infraestrutura, Ap. de Goiânia			Reconstrução de Rodovia, GO 040 Aragoiânia / Pontalina e GO 515 BR 153 / Panamá, área total 85.392,46 m ² e espessura de 15 cm, considerado 12.808,87 m ³ , Atestado Agetop.	ATENDE				Não há Objeção
		1020150002050								Infraestrutura Rodoviária Urbana, Aparecida de Goiânia, considerado 19.750,35 m ³ , atestado Secretária Mun. de Infraestrutura, Ap. de Goiânia	ATENDE	
		1020210000973										
CNN	31799796, páginas 40 e 44	1276 / 2012	ATENDE	Rede Pluvial Urbana, distritos de Riverlândia, Lagoa do Bambuzinho e Ouroana, considerado 6.228 m ³ , atestado Sec. Obras Rio Verde			Terraplenagem, Pavimentação e Recuperação Asfáltica GO 532 Niquelândia / Codemin, considerada 48.599,14 m ³ , atestado Anglo America Niquel	ATENDE				Não há Objeção
		1020150001801								Terraplenagem, Pavimentação e Recuperação Asfáltica GO 532 Niquelândia / Codemin, considerada 13.679,76 m ³ , atestado Anglo America Niquel	ATENDE	
		1020150001801										
PAVIENG	31799950, páginas 42, 64 e 68	1093 / 2011	ATENDE	Lama Asfáltica e Drenagem Urbana, São Simão, considerado 571 m ³ , atestado Pref. Mun. São Simão								Não há Objeção
		1092 / 2005		Terraplenagem, Pavimentação e GAP, residencial Goiânia considerado 2.508 m ³ , atestado Res. Humaitá								
		Total Considerado 3.079 m										
NET	31800127	2246691 / 2020					Prog. Conservação e Manutenção, CREMA, BR 163 PA Igarapé / Fronteira Brasil-Suriname, considerado 15.105,99 m ³ , atestado DNIT	ATENDE				Não há Objeção
		2246691 / 2020								Prog. Conservação e Manutenção, CREMA, BR 163 PA Igarapé / Fronteira Brasil-Suriname, considerado 70.619,39 ton equivale 29.424,74 m ³ , atestado DNIT	ATENDE	
		NET 000017097	ATENDE	Pavimentação de Traversia Urbana Guaporé, BR 429 / RO considerado 5.295 m ³ , Atestado DNIT								
META	31800127	10201900000027					Restauração de Rodovia GO 164, Quirinópolis / BR 452, considerado 38.001,96 m ³ , atestado Agetop	ATENDE				Não há Objeção
		10201900000027								Restauração de Rodovia GO 164, Quirinópolis / BR 452, considerado 7.366,99 m ³ , atestado Agetop	ATENDE	



ESTADO DE GOIÁS
AGÊNCIA GOIANA DE INFRAESTRUTURA E TRANSPORTES
DIRETORIA DE OBRAS RODOVIÁRIAS

PROCESSO: 202200036007107

INTERESSADO: AGENCIA GOIANA DE INFRAESTRUTURA E TRANSPORTES - GOINFRA

Assunto: Análise de Capacidade Técnica

DESPACHO Nº 2279/2022 - GOINFRA/DOR-06105

A

PR - GELIC

Trata-se de licitação para contratação de empresa da execução da obra de conclusão do Anel Viário do DAIA.

Em atendimento a solicitação de análise da capacidade técnica das empresas participantes da Concorrência nº 030/2022, SEI (000031800272), encaminha-se planilhas 000031828972 e 000031829005.

Atenciosamente,

DIRETORIA DE OBRAS RODOVIÁRIAS DO (A) AGÊNCIA GOIANA DE INFRAESTRUTURA E TRANSPORTES, ao(s) 14 dia(s) do mês de julho de 2022.



Documento assinado eletronicamente por **CLETER DAMASCENO PEREIRA**, Assessor (a), em 14/07/2022, às 07:41, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site

http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?

[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1](#) informando o código verificador 000031828993 e o código CRC BFD4CC75.

AVENIDA GOVERNADOR JOSE LODOVICO DE ALMEIDA, 20 (BR-155, NII 3,3) -
Bairro CONJUNTO CAICARA - GOIANIA - GO - CEP 74775-013 - (62)3265-4316.



Referência:
Processo nº 202200036007107



SEI 000031828993

Agência
Goiana de
Infraestrutura
e Transportes



ESTADO DE GOIÁS
AGÊNCIA GOIANA DE INFRAESTRUTURA E TRANSPORTES
GERÊNCIA DE LICITAÇÃO

RELATÓRIO Nº 234 / 2022 GOINFRA/GI-GELIC-13150

RELATÓRIO DE ANÁLISE DAS PROPOSTAS COMERCIAIS CO Nº 030/2022-GOINFRA

SUMÁRIO

1. DA ANÁLISE PRELIMINAR.....	1
2. DOS CRITÉRIOS DE ANÁLISE.....	2
3. DAS ANÁLISES DAS PROPOSTAS.....	2
3.1 Carta de apresentação.....	3
3.2 Da planilha e dos quantitativos.....	3
3.3 Do BDI.....	4
3.4 Do cronograma.....	4
3.5 Das composições de custos unitário.....	4
3.6 Da exequibilidade.....	5
4. DA CONCLUSÃO.....	7

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA PARA EXECUÇÃO DA CONSTRUÇÃO DA OBRA DE CONCLUSÃO DO CONTOURNO VIÁRIO DO DAIA EM ANÁPOLIS, NESTE ESTADO.

1. DA ANÁLISE PRELIMINAR

1.1. Realizada em 28/07/2022 às 14:00 horas a sessão de abertura das propostas comerciais da Concorrência CO nº 030/2022, cuja as empresas que tiveram suas propostas abertas foram: **1. PAVIENGE ENGENHARIA LTDA; 2. CNB CONSTRUTORA LTDA; 3. SOBRADO CONSTRUÇÃO LTDA; 4. CONSTRUTORA CAIAPÓ LTDA; e, 5. META SERVIÇOS E PROJETOS LTDA.** As propostas comerciais das empresas habilitadas foram, respectivamente, anexados aos autos (000032209687, 000032209529, 000032211610, 000032211598, 000032211625), serão objetos de análises do presente relatório.

1.2. Os preços ofertados, em ordem crescente, são os apresentados conforme tabela abaixo:

EMPRESA	VALOR	COLOCAÇÃO
CNB CONSTRUTORA LTDA	31.901.811,09	1ª
PAVIENGE ENGENHARIA LTDA	33.200.649,19	2ª
META SERVIÇOS E PROJETOS LTDA	33.992.848,74	3ª
CONSTRUTORA CAIAPÓ LTDA	35.447.043,30	4ª
SOBRADO CONSTRUÇÃO LTDA	35.839.377,63	5ª

2. DOS CRITÉRIOS DE ANÁLISE

2.1. Conforme previsão contida no item **05.01**, do instrumento convocatório, será avaliada as Propostas de Preços das empresas habilitadas quanto à adequação ao objeto e à compatibilidade do preço em relação ao máximo estipulado para contratação, levando-se em consideração os elementos estritamente vinculados no edital.

2.2. Já o item 07 trás os critérios de julgamento das propostas o qual estipula que as propostas serão julgadas de acordo com os princípios legais e os preceitos do referido instrumento convocatório, obedecidos os seguintes critérios:

I - O critério adotado na avaliação e julgamento das Propostas de Preços é o de **MENOR PREÇO**.

II - Não poderá ser considerada qualquer oferta de vantagem ou condição não prevista no edital, inclusive financiamentos subsidiados ou a fundo perdido, nem preço ou vantagem baseada nas ofertas dos demais licitantes;

III - Não se admitirá proposta que apresente preços globais ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, a cuja remuneração ele renuncie total ou parcialmente.

2.3. Na sequência o Edital disciplina os casos em que as propostas serão desclassificadas, quais sejam:

I - Que apresentarem na sua composição de preço um lucro negativo;

II - Alterarem os quantitativos do Orçamento do **ANEXO IV**.

III - Apresentarem preços unitários e/ou preço global superiores aos do orçamento sintético do **ANEXO IV** deste Edital.

2.4. Feitas essas considerações iniciais, passa-se a análise das propostas comerciais das licitantes participantes da CO nº 030/2022 - GOINFRA, que será feita em estrita observância às regras estabelecidas no presente Edital.

3. DAS ANÁLISES DAS PROPOSTAS

3.1. CARTA DE APRESENTAÇÃO

3.1.1.1. A tabela abaixo consta o item do edital a ser verificado quanto à carta de apresentação da proposta feita pela empresa a qual consta, de forma expressa, o valor proposto, o BDI (s) utilizado(s) e o prazo de validade da proposta. Neste quesito foi avaliado se a licitante apresentou a documentação e se a mesma está em conformidade ao que foi estabelecido no edital, especificamente quanto ao item 05.01.01.

05.01.01- Carta de Apresentação da Proposta de acordo com o modelo apresentado no ANEXO III.

EMPRESA	DOCUMENTAÇÃO	PÁGINA(S)	VERIFICAÇÃO
CNB CONSTRUTORA LTDA	000032209529	07	ATENDE
PAVIENGE ENGENHARIA LTDA	000032209687	03	ATENDE
META SERVIÇOS E PROJETOS LTDA	000032211625	04	ATENDE
CONSTRUTORA CAIAPÓ LTDA	000032211598	03	ATENDE
SOBRADO CONSTRUÇÃO LTDA	000032211610	03	ATENDE

3.2. DA PLANILHA E DOS QUANTITATIVOS

3.2.1.1. O quadro abaixo consta o item do edital a ser verificado, as empresas habilitadas bem como as referências das paginações que comprovam o atendimento do item em análise. Neste quesito foi avaliado se a empresa apresentou a documentação e se a mesma está em conformidade ao que foi estabelecido no edital, especificamente quanto ao item 05.01.02.

05.01.02- Planilha Orçamentária Detalhada, onde constem os quantitativos e seus respectivos preços unitários, os preços parciais e preço global da obra.

EMPRESA	DOCUMENTAÇÃO	PÁGINA(S)	VERIFICAÇÃO
CNB CONSTRUTORA LTDA	000032209529	09/11	ATENDE
PAVIENGE ENGENHARIA LTDA	000032209687	05/07	ATENDE
META SERVIÇOS E PROJETOS LTDA	000032211625	06/08	ATENDE
CONSTRUTORA CAIAPÓ LTDA	000032211598	04/05	ATENDE
SOBRADO CONSTRUÇÃO LTDA	000032211610	04/07	ATENDE

3.2.2.1. Após análise da planilha orçamentária apresentada pela licitante CNB Construtora Ltda., foi constatado que os preços unitários dos insumos: "ESCAVAÇÃO E CARGA MAT. DE JAZIDA; CAIXA COLETORA DE SARJETA - CCS 01 - COM GRELHA DE CONCRETO - TCC 01 - AREIA E BRITA COMERCIAIS; e CANTEIRO DE OBRA - TIPO C2", estavam superiores aos valores orçados pela GOINFRA. Outro ponto observado foi referente ao quantitativo apresentado para o insumo "TRANSPORTE DE MATERIAL DE JAZIDA (CASCALHO)" que estava superior ao estimado pela contratante. Embora o edital reprove a apresentação de preços unitários superiores aos estimados bem como alterações nos quantitativos determinados pela administração, o fato de a empresa ter apresentado inconsistências na sua proposta por si só não é causa de desclassificação sumária da concorrente.

3.2.3.1. Embora não haja, na doutrina, entendimento pacífico quanto à possibilidade de correção de planilha após a fase de lances ou abertura dos envelopes apresentados em uma licitação, esta CPL tem entendido, em seus julgados, que a busca pela proposta mais vantajosa e a necessidade de utilização do formalismo moderado, é o posicionamento mais adequado a ser adotado, uma vez que, dessa forma, tem se alcançado o propósito maior da concorrência pública, qual seja, a escolha da proposta mais vantajosa para a administração. Na mesma esteira de pensamento, o Tribunal de Contas da União compreende possível permitir que a empresa ofertante da melhor proposta possa corrigir a planilha apresentada durante o certame. No entanto, essa possibilidade não pode resultar em aumento do valor total já registrado que serviu de parâmetro comparativo entre os participantes.

"Erro no preenchimento da planilha de formação de preço do licitante não constitui motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado. (Acórdão 1.811/2014 – Plenário)."

3.2.4.1. Considerando que os erros ora apontados não prejudica a lisura do presente procedimento licitatório, não trás prejuízo aos demais concorrentes nem tão pouco trás prejuízo ao erário, pelo contrário, a correção da proposta da licitante reduz ainda mais o valor proposto e em conformidade ao art. 43, § 3º da Lei 8.666/93, que faculta à CPL a possibilidade de promover diligências a fim de esclarecer ou complementar a instrução processual, foi diligenciado à CNB (doc. SEI nº 000032313195) solicitando as correções devidas, referente aos insumos acima elencados. Atendendo ao solicitado, a empresa encaminhou as correções apontadas, conforme documento anexado aos autos (Doc. SEI nº 000032313967). Diante do exposto e após as correções a classificação final passou a vigorar com os seguintes valores:

EMPRESA	VALOR	COLOCAÇÃO
CNB CONSTRUTORA LTDA	31.555.407,82	1ª
PAVIENGE ENGENHARIA LTDA	33.200.649,19	2ª
META SERVIÇOS E PROJETOS LTDA	33.992.848,74	3ª
CONSTRUTORA CAIAPÓ LTDA	35.447.043,30	4ª
SOBRADO CONSTRUÇÃO LTDA	35.839.377,63	5ª

3.2.5.1. Assim, entendemos que as propostas comerciais das empresas atendaram às exigências do edital quanto ao item 05.01.02.

3.3. DO BDI

3.3.1.1. O quadro abaixo consta o item do edital a ser verificado, as empresas habilitadas bem como as referências das paginações que comprovam o atendimento do item em análise. Neste quesito foi avaliado se a empresa apresentou a composição do BDI e se o mesmo está em conformidade ao que foi estabelecido no edital, especificamente quanto ao item 05.01.03.

05.01.03- Composição do BDI utilizado para a composição dos seus preços. Valores de referência: 19,52% e 11,25%				
EMPRESA	BDI	DOCUMENTAÇÃO	PÁGINA(S)	VERIFICAÇÃO
CNB CONSTRUTORA LTDA	19,52% e 11,25%	000032209529	16/17	ATENDE
PAVIENGE ENGENHARIA LTDA	19,52% e 11,25%	000032209687	08	ATENDE
META SERVIÇOS E PROJETOS LTDA	16,40% e 11,25%	000032211625	10	ATENDE
CONSTRUTORA CAIAPÓ LTDA	16,20% e 11,25%	000032211598	06	ATENDE
SOBRADO CONSTRUÇÃO LTDA	19,52% e 11,25%	000032211610	10	ATENDE

3.4. DO CRONOGRAMA

3.4.1.1. O quadro abaixo consta o item do edital a ser verificado, as empresas habilitadas bem como as referências das paginações que comprovam o atendimento do item em análise. Neste quesito foi avaliado se a empresa apresentou a documentação e se a mesma está em conformidade ao que foi estabelecido no edital, especificamente quanto ao item 05.01.04.

05.01.04- Cronograma Físico-Financeiro detalhado dos serviços propostos

EMPRESA	DOCUMENTAÇÃO	PÁGINA(S)	VERIFICAÇÃO
CNB CONSTRUTORA LTDA	000032313967	07	ATENDE
PAVIENGE ENGENHARIA LTDA	000032209687	09	ATENDE
META SERVIÇOS E PROJETOS LTDA	000032211625	12	ATENDE
CONSTRUTORA CAIAPÓ LTDA	000032211598	07	ATENDE
SOBRADO CONSTRUÇÃO LTDA	000032211610	08	ATENDE

3.4.2.1. Portanto, todas as empresas participantes atenderam ao estabelecido no item 05.01.04 do edital.

3.5. DAS COMPOSIÇÕES UNITÁRIAS

3.5.1.1. A licitante, primeira colocada, apresentou todas as composições unitárias nas quais constaram todos os elementos necessários para a avaliação (como insumos, mão-de-obra, equipamentos, leis sociais, BDI, etc.) e ficou comprovado que a empresa compôs cada preço unitário em conformidade ao estabelecido no edital, conforme pode ser verificado no documento anexado aos autos (Doc. SEI nº 000032209529 fls. 19/105).

3.6. DA EXEQUIBILIDADE

3.6.1.1. Diante da considerável complexidade quanto à avaliação da exequibilidade de propostas e considerando também a ausência de uma fórmula legal para comprovar, inequivocamente, a conformidade dos preços apresentados aos praticados no mercado, se torna imprescindível avaliar caso a caso, levando em consideração a doutrina e a jurisprudência dos Tribunais, em especial as Cortes de Contas. Assim, é importante observar as orientações de julgados e ensinamentos referentes ao tema em questão:

4784 – Licitação – Edital – Proposta – Preço inexecutável – Demonstração de exequibilidade – Dever do licitante – TCU

“10. A propósito do procedimento, ora anunciado, parece-me imperioso frisar, de início, que, nos termos legalmente estabelecidos, é prevista a desclassificação de propostas na licitação que tenham valor global superior ao limite estabelecido ou que apresentem preços manifestamente inexecutáveis, significando dizer que, uma vez submetidos ao critério estabelecido no § 1º anteriormente transcrito, os preços que se situem em patamares inexecutáveis, deverão, necessariamente, ser objeto de demonstração de viabilidade pela empresa que os ofertou, sob pena de, não logrando êxito nessa comprovação, ter desclassificada sua proposta”. (TCU, Acórdão nº 1.470/2005, Plenário, Rel. Min. Ubiratan Aguiar, DOU de 29.09.2005.)

14715 – Licitação – Proposta – Preço – Critérios aritméticos do art. 48 da Lei nº 8.666/93 – Inexequibilidade – Presunção relativa – TCU

O TCU, em processo de auditoria a obras em empresa estatal, reiterou entendimento segundo o qual critérios aritméticos como os previstos pelo art. 48, §§ 1º e 2º, estabelecem presunção relativa de inexequibilidade do preço, não podendo ser considerados isoladamente como parâmetros de julgamento das propostas. Nesse sentido, excerto do voto: “Remansosa jurisprudência desta Corte, notadamente expressa nos acórdãos 697/2006, 1.616/2008, 1.679/2008, 141/2008, todos do Plenário, avaliza que a presunção de inexequibilidade decorrente de critérios aritméticos, como os previstos no art. 48 da Lei nº 8.666/93 tem caráter relativo. (...) Dessa forma, antes do descarte das propostas de menor preço os gestores da Estatal deveriam ter se certificado de sua inviabilidade, ao menos diligenciando os licitantes para que estes pudessem comprovar sua capacidade de bem executar o objeto por meio de preços propostos”. (TCU, Acórdão nº 3.344/2012, Plenário, Rel. Min. Ana Arraes, DOU de 12.12.2012.)

4786 – Licitação – Edital – Obras e serviços de engenharia – Proposta – Preço inexecutável – Critério de aferição definido nos §§ 1º e 2º do art. 48 da Lei nº 8.666/93 – Utilização para outros objetos – Possibilidade – TCU

“10. No que se refere à inexecutabilidade, entendo que a compreensão deve ser sempre no sentido de que a busca é pela satisfação do interesse público em condições que, além de vantajosas para a administração, contemplem preços que possam ser suportados pelo contratado sem o comprometimento da regular prestação contratada. Não é objetivo do Estado espoliar o particular. Por outro lado, cabe ao próprio particular a decisão acerca do preço mínimo que ele pode suportar. 11. Assim, no contexto da definição de critério para aferir inexecutabilidade de preço, julgo que não há prejuízo à transparência e à lisura do certame valer-se dessa fórmula definida no art. 48, inciso II, § 1º, da Lei nº 8.666/93, ainda que para outras contratações de menor preço que não as relativas a serviços e obras de engenharia, uma vez que constitui mais um instrumento para verificação da executabilidade do preço. Na verdade, esse dispositivo conduz a uma presunção relativa de inexecutabilidade de preços. Isso porque sempre haverá a possibilidade de o licitante comprovar sua capacidade de bem executar os preços propostos, atendendo satisfatoriamente o interesse da administração”. (TCU, Acórdão nº 697/2006, Plenário, Rel. Min. Ubiratan Aguiar, DOU de 15.05.2006.)

3.6.2.1. Na mesma linha de entendimento é a lição de Renato Geraldo Mendes, *in verbis*:

14065 – Licitação – Preço – Inexequível – Discordância do licitante quanto à inexecutabilidade da sua proposta – Renato Geraldo Mendes

Após a aplicação do critério previsto no § 1º do art. 48, é possível que, em relação às propostas consideradas inexequíveis, (a) o licitante concorde com a inexecutabilidade da sua proposta, o que ensejará o seu afastamento do certame ou (b) o licitante discorde da apuração realizada, sob o argumento de que a sua proposta é executável. Diante da hipótese (b), como deverá proceder a comissão de licitação? Para responder satisfatoriamente à questão, é preciso ponderar alguns aspectos que envolvem o critério previsto no § 1º do art. 48. Basicamente, um preço pode ser considerado inexequível por duas razões: (1) quando comparado com outros preços e (2) em razão da incompatibilidade entre o custo dos insumos e despesas e o preço atribuído ao próprio objeto pelo licitante. Na hipótese (2), a inexecutabilidade independe de outras variáveis senão a dos custos e das despesas do próprio objeto. A inconsistência do preço resulta de um ato do próprio licitante, isto é, o preço por ele atribuído ao objeto. Logo, a inexecutabilidade é ato imputável ao próprio licitante e a mais ninguém. Na hipótese (1), a inexecutabilidade foge ao controle do próprio licitante, pois é fundada em ato de terceiro. O preço atribuído pelos demais licitantes aos seus objetos é que pode tornar o preço inexequível, pouco importando se, de fato, a inexecutabilidade é efetiva ou não. O que ponderamos é que na hipótese (1), a inexecutabilidade é produzida por ato de terceiro. Pelo menos em princípio, o critério que resultar da hipótese (1) deve ser visto com muita cautela, pois viola a lógica e razoabilidade. O natural é que a pessoa seja punida pelo seu próprio ato, e não punida por ato de terceiro. O critério previsto no § 1º do art. 48 foi estruturado com base na hipótese (1), devendo ser visto com reservas. Afirmar que não é razoável reconhecer a inexecutabilidade de uma proposta em razão dos preços de propostas de terceiros é deixar claro que a inconsistência de um preço tem de decorrer da sua própria composição, e não da composição de outros preços. Isso no mínimo lógico. O critério previsto no § 1º do art. 48 é uma ficção jurídica, não decorre do mundo real. Dessa forma, surgirá um problema quando o licitante que teve o seu preço considerado inexequível alegar que ele é executável. E o problema se tornará sério quando, além de afirmar que o preço não é inexequível, ele demonstrar, por $A + B$, que o preço é executável. Diante desse quadro, não é possível a desclassificação da proposta. Ora, se a proposta não pode ser desclassificada mesmo diante da indicação de que o preço é inexequível em razão do critério legal, para que ele existe, então? O critério existe para apontar apenas o indício de que é possível que o preço possa ser inexequível, mas não de que ele é, de fato, inexequível. Quando, em razão da aplicação do critério previsto no § 1º do art. 48 da Lei nº 8.666/93, um preço se revelar inexequível, caberá à comissão (ou ao pregoeiro, se for o caso) dar a oportunidade ao licitante de demonstrar que o seu preço é executável, caso ele não concorde com o resultado da aplicação do critério legal. Somente após isso é que se deve julgar a proposta para o fim de considerá-la classificada ou desclassificada. A prudência assim recomenda.

3.6.3.1. Comparando os preços apresentados pelas empresas ao orçados pela administração, tem-se os seguintes valores:

Valor orçado pela GOINFRA: R\$ 36.571.574,65 (trinta e seis milhões, quinhentos e setenta e um mil quinhentos e setenta e quatro reais e sessenta e cinco centavos)				
EMPRESA	VALOR (R\$)	DESCONTO (R\$)	DESCONTO (%)	COLOCAÇÃO

CNB CONSTRUTORA LTDA	31.555.407,82	5.016.166,83	13,72%	1 ^a
PAVIENGE ENGENHARIA LTDA	33.200.649,19	3.370.925,46	09,22%	2 ^a
META SERVIÇOS E PROJETOS LTDA	33.992.848,74	2.578.725,91	07,05%	3 ^a
CONSTRUTORA CAIAPÓ LTDA	35.447.043,30	1.124.531,35	03,07%	4 ^a
SOBRADO CONSTRUÇÃO LTDA	35.839.377,63	732.197,02	02,00%	5 ^a

3.6.4.1. Considerando o disposto no § 1º do artigo 48 da Lei 8.666/93, o qual trata do limite a ser considerado na análise da exequibilidade das propostas, chegamos aos valores apresentados na tabela abaixo:

<i>Valor orçado pela GOINFRA: R\$ 36.571.574,65 (trinta e seis milhões, quinhentos e setenta e um mil quinhentos e setenta e quatro reais e sessenta e cinco centavos)</i>				
Empresa	Valor proposto (R\$)	Média das propostas (R\$)	(%) do valor proposto em relação à Médio	Situação (> 70%)
CNB CONSTRUTORA LTDA	31.555.407,82	34.007.065,34	92,79%	SIM
PAVIENGE ENGENHARIA LTDA	33.200.649,19		97,63%	SIM
META SERVIÇOS E PROJETOS LTDA	33.992.848,74		99,96%	SIM
CONSTRUTORA CAIAPÓ LTDA	35.447.043,30		104,23%	SIM
SOBRADO CONSTRUÇÃO LTDA	35.839.377,63		105,39%	SIM

3.6.5.1. Cabe ressaltar que como todos os valores ofertados são maiores que 50% (cinquenta por cento) do valor orçado, assim, todos os preços foram usados para compor a média aritmética das propostas. Outro ponto de destaque refere-se ao valor utilizado como parâmetro para análise da exequibilidade, uma vez que a média é menor que o valor orçado, aquela foi o critério adotado para comparação dos preços quanto à exequibilidade. Assim, como pode ser observado do quadro acima, todas as propostas comerciais NÃO são consideradas manifestamente inexequíveis, nos termos da Lei.

3.6.6.1. Considerando o que foi explanado, considerando também o fato de ter as empresas como maiores conhecedoras dos valores praticados no mercado e entendendo que a compreensão deve ser sempre no sentido de que a busca é pela satisfação do interesse público em condições que, além de vantajosas para a administração, contemplem preços que possam ser suportados pelo contratado sem o comprometimento da regular prestação do objeto licitado, assim, consideramos exequíveis as propostas comerciais apresentadas pelas empresas participantes da presente licitação.

4. DA CONCLUSÃO

EMPRESA	VALOR (R\$)	CLASSIFICAÇÃO
CNB CONSTRUTORA LTDA	31.555.407,82	1 ^a
PAVIENGE ENGENHARIA LTDA	33.200.649,19	2 ^a
META SERVIÇOS E PROJETOS LTDA	33.992.848,74	3 ^a
CONSTRUTORA CAIAPÓ LTDA	35.447.043,30	4 ^a
SOBRADO CONSTRUÇÃO LTDA	35.839.377,63	5 ^a

4.1. Diante dos fatos narrados, com fundamento e em estrita conformidade e vinculação ao instrumento convocatório, declaramos as propostas comerciais das empresas, listadas no quadro acima, pelos motivos expostos, **CLASSIFICADAS** na Concorrência CO nº 030/2022-GELIC. Ademais, por ter

apresentado o **menor valor**, dentre as participantes, sugerimos que a presente licitação seja **HOMOLOGADA** e seu objeto seja **ADJUDICADO** à empresa **CNB CONSTRUTORA LTDA**.

COMISSÃO:

(assinado eletronicamente)
JOSÉ VIANA ALVES FERRAZ DE AMORIM
Presidente

(assinado eletronicamente)
VILCONES MAGALHÃES DE SOUSA
Membro

(assinado eletronicamente)
RAFAEL OLIVEIRA DUARTE
Membro

GOIÂNIA, 03 de agosto de 2022.



Documento assinado eletronicamente por **RAFAEL OLIVEIRA DUARTE, Membro de Comissão**, em 03/08/2022, às 09:27, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **VILCONES MAGALHAES DE SOUSA, Membro de Comissão**, em 03/08/2022, às 09:28, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **JOSE VIANA ALVES FERRAZ DE AMORIM, Presidente de Comissão**, em 03/08/2022, às 09:28, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 000032315994 e o código CRC E48EAEEB.

GERÊNCIA DE LICITAÇÃO
AVENIDA GOVERNADOR JOSÉ LUDOVICO DE ALMEIDA - Bairro CONJUNTO CAICARA -
CEP 74775-013 - GOIÂNIA - GO - 20 (BR-153, Km 3,5) (62)3265-4055



Referência: Processo nº 202200036007107

SEI 000032315994